

UNIDADE DE ESTUDO 1 - Disposições Gerais – Afirmação de Direitos Fundamentais

Contextualização

Neste módulo você terá contato com aspectos históricos e normativos constitutivos do Direito da Infância e da Adolescência, assim como com princípios que fundamentam e orientam a atuação dentro da Política de Atendimento às Crianças e Adolescentes. Importa compreender o processo histórico de humanização dos direitos de crianças e adolescentes e de sua luta diária pela garantia constitucional de Prioridade Absoluta para, esclarecidos do passado, prosseguir na trajetória de construção e fortalecimento de uma concepção protetora e emancipadora de nossa infância e adolescência.

A partir do momento em que conselheiros tutelares, de direito, ou qualquer outro agente da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente adquirem conhecimentos, criam-se protagonistas que irão se sentir capazes de transformar as realidades a sua volta, articulando-se com os movimentos sociais e com a rede de atendimento. Portanto, a história “não está acabada”! São os atores/autores sociais que a escrevem e a reescrevem através das lutas concretas que empreendem no seu cotidiano.

Na história do Direito das crianças e adolescentes, são criados modos de pensar, instrumentos jurídicos, práticas e serviços de acordo com o pensamento filosófico vigente em determinado contexto histórico e social. Por isso, para compreender a proposta hoje vigente do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), este texto trará breves recortes históricos e apresentará conceitos como: Doutrina da Proteção Integral, Sujeitos de Direitos, Prioridade Absoluta e Sistema de Garantia de Direitos.

A primeira parte detalhará como a proteção à criança e ao adolescente foi sendo historicamente incorporada às normativas internacionais e nacionais. E a segunda parte articulará os primeiros artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente com os fundamentos da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no estabelecimento de seus Direitos Fundamentais.

Objetivos de Aprendizagem

Ao final desta unidade o aluno compreenderá que os Direitos Fundamentais de crianças e adolescentes são conquistas históricas que representam a superação de um modelo menorista pelo paradigma da Proteção Integral.

Com isso, poderá articular princípios e conceitos que fundamentam a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente na luta pela garantia de seus direitos fundamentais.

Introdução

Atualmente na legislação brasileira, crianças e adolescentes são considerados sujeitos de direitos, destinatários prioritários de Proteção Integral por parte da família, da sociedade e do Estado. Mas a história mostra que nem sempre foi assim. O próprio conceito de Infância e Adolescência foi construído historicamente e, na sociedade ocidental, ele somente se consolidou como uma categoria distinta do universo adulto após a Idade Média.

Este curso não foge à regra, entretanto, propõe um exercício inicial para auxiliar na compreensão deste processo histórico de visibilidade da infância e da adolescência que se desdobra na criação de normativas nacionais e internacionais para esta área.

A proposta é a de que o leitor retome algumas lembranças de sua própria infância e juventude. Que resgate vivências e percepções sobre a distância sentida entre o mundo infantil e o mundo adulto. Que identifique se em sua trajetória de infância e juventude sentiu-se excluído, preterido ou desconsiderado por ser criança e adolescente. Que tente recordar a partir de que momento passou a ser ouvido, respeitado, convidado a compartilhar aspectos da vida adulta familiar e comunitária.

Aqueles que reconhecem em sua própria trajetória de vida algumas dificuldades que uma criança e um adolescente experimentam para serem enxergados como sujeitos, para conquistarem seus espaços, apenas sendo distintos por se encontrarem em uma fase especial do desenvolvimento, podem compreender com maior clareza o longo caminho percorrido para que a sociedade atual construísse conceitos, legislações e políticas mais humanizadas e protetoras para a Infância e Adolescência, estabelecendo e garantindo seus direitos fundamentais.

Breve Contexto Histórico de Construção do Direito de Crianças e Adolescentes

O historiador Philippe Áries, em sua obra “História Social da Criança e da Família”, demonstra as mudanças ocorridas sobre o modo como a sociedade moderna passou a compreender suas crianças, demonstrando que na Idade Média a criança muito pequena “não contava”.

Na sociedade medieval, que tomamos como ponto de partida, o sentimento da infância não existia - o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento de infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo. Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes [...] (ARIES, 1960, p. 156).

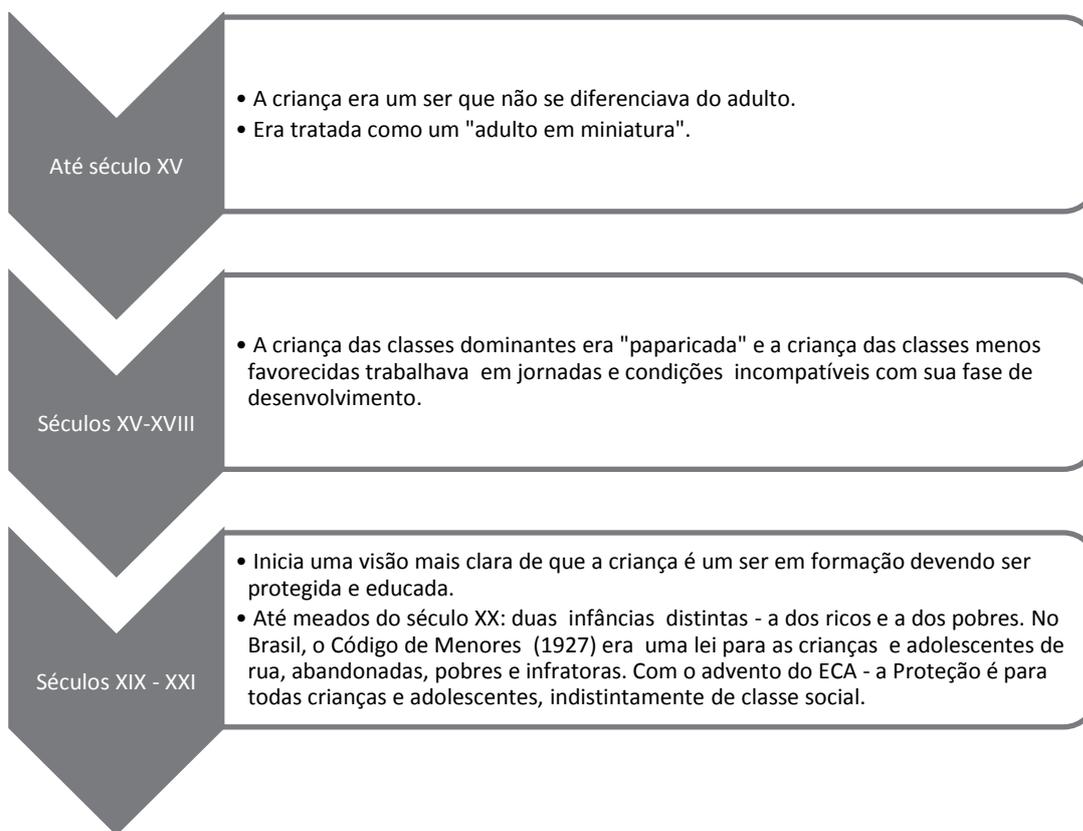
O autor explicita que ao longo dos séculos XV e XVI e, mais precisamente, durante o século XVII, foram surgindo representações de crianças na pintura e literatura. Estes primeiros retratos de crianças refletiam o espaço que a criança ganhava na consciência social. Mas este olhar que aos poucos começava a ser dirigido para as crianças era distinto de acordo com as camadas sociais.

Boarini e Borges (1998) alertam que se tomarmos como base a constituição histórica dos fatos, veremos que a infância idealizada pela burguesia não foi vivida pela criança da camada popular. A prática precoce do trabalho fora da família para garantir sua sobrevivência rompe com a concepção de fragilidade, dependência e improdutividade e lhe aproxima da condição de “menor” **(VOCÊ SABIA?)**¹.

Resumindo de uma maneira geral:

¹VOCÊ SABIA?

Menor é o termo que representa a infância pobre, abandonada e delinquente. Até a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, as crianças e os adolescentes que necessitavam da intervenção do Estado para sobreviverem e terem assegurado o que chamamos hoje de direitos fundamentais eram chamadas de menores.



Conforme as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos em formação a serem protegidos e educados para se inserirem de maneira saudável na sociedade, as legislações passaram também a tratar e defender a Infância e Adolescência **(CURIOSIDADE)**².

Num contexto histórico de pós-guerra, a preocupação com as futuras gerações forjou a perspectiva de se buscar com prioridade a proteção da criança para que seu desenvolvimento se desse de maneira plena, digna e saudável. Em 1959 é aprovado o texto da **Declaração Universal dos Direitos da Criança** que vincula pela primeira vez a ideia de direitos humanos das crianças e adolescentes. Seus dez princípios, ainda que bastante genéricos, propagavam direitos à identidade, um lar, educação, saúde, afeto, a um

² CURIOSIDADE

Nem sempre existiram leis para proteger as crianças e adolescentes das várias formas de violência. Em Nova York, em 1874, surgiu a Sociedade de Prevenção da Crueldade contra Crianças de Nova York (New York Society for the Prevention of Cruelty to Children), após a ocorrência de um caso que ganhou grande publicidade: o da menina de 9 anos, Mary Ellen, submetida a severos maus tratos por seus pais. Como não havia legislação que pudesse protegê-la, o promotor do caso invocou a condição da criança pertencente ao reino animal, "(...) aduzindo-se que a criança não era menos que um cachorro ou um gato" (ROSSATO et al, 2010, p. 51), devendo seus responsáveis zelar pelo seu bem-estar, assim como era previsto em relação aos animais, e defendido pela Sociedade de Prevenção à Crueldade aos Animais de Nova York. Com essa justificativa conseguiu-se retirar a criança da companhia de seus pais adotivos, colocando-a em um abrigo.

desenvolvimento integral e saudável, proteção dos adultos e prioridade de ser atendido (Nações Unidas, 1959).

Décadas mais tarde, os princípios da Proteção Integral e do Melhor Interesse da Criança são explicitamente propagados, respectivamente, pelo **Pacto de São José da Costa Rica** de 1969 (artigo 19) e **pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989** (artigo 3º, 1), documentos ratificados pelo Brasil.

Artigo 19. Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado (Pacto de São José da Costa Rica, 1969).

Artigo 3.º, 1. Todas as decisões relativas a crianças, adoptadas por instituições públicas ou privadas de protecção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança. Nações Unidas (Convenção Internacional dos Direitos da Criança, 1989).

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança representa a síntese de todo o avanço da humanidade na proteção de suas crianças e adolescentes. Seus primeiros artigos, trazem direitos individuais, civis, sociais, econômicos e culturais que buscam garantir um desenvolvimento pleno e saudável. Também se destacam prescrições ao Estado e à sociedade como um todo no sentido de garantirem os direitos afirmados, bem como estratégias para sua implementação (Convenção Internacional dos Direitos da Criança, 1989).

No Brasil, começou a vigorar em 1927, o **Código Mello Matos**, o primeiro documento legal para a população brasileira menor de 18 anos. Era uma legislação de cunho correcional e repressivo. Em 1979, o Código de Menores sofreu uma reformulação que introduziu a doutrina da “situação irregular do menor”, não modificando a concepção da criança e do adolescente como "menor abandonado" e "delinquente", mas passou a adotar uma postura de caráter mais assistencialista **(PARA SABER MAIS)**³.

³ PARA SABER MAIS

Leia a obra: RIZZINI, Irene. A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000). Rio de Janeiro, Ed. Universitária, 2000. A autora apresenta a construção dos Direitos das Crianças e Adolescentes no Brasil desde o Império até a vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sua abordagem é ilustrativa de que as conquistas hoje alcançadas elevaram a criança e o adolescente a um patamar de dignidade humana, entretanto, há que se manter vigilante com as ondas de retrocesso representadas por discursos e movimentos contrários à emancipação e proteção da criança e do adolescente.

O impacto das discussões e avanços internacionais na legislação brasileira pode ser constatado na **Constituição Federal de 1988** e na aprovação do **Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990**.

A Constituição Federal de 1988 seguiu as tendências mundiais e representou um divisor de águas na história do direito e da justiça no país, firmando princípios de respeito à pessoa humana, de defesa da democracia e de proteção integral à criança e ao adolescente. Seu artigo 227 estabelece:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Este artigo cria um verdadeiro arsenal de direitos fundamentais infanto-juvenis a serem garantidos em co-responsabilidade pela família, sociedade e Estado. Com isso, declara a adoção do Paradigma da Proteção Integral⁴ (**CONCEITO**) para este segmento da sociedade. E, para dar efetividade à Proteção Integral à criança e ao adolescente, entendidos enquanto sujeitos de direitos e não mais como objeto de ações estatais punitivas, é aprovado o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.

O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais

O fio condutor do Estatuto da Criança e do Adolescente é a Doutrina da Proteção Integral que enuncia direitos que devem ser garantidos prioritariamente às crianças e aos adolescentes visando garantir o pleno desenvolvimento desses.

Esta compreensão está fundamentada em três aspectos principais:

- crianças e adolescentes são considerados **sujeitos de direitos**;
- infância e adolescência são reconhecidas como fases especiais do processo de desenvolvimento humano, sendo reconhecidas como **pessoas em desenvolvimento**;

⁴ CONCEITO

Paradigma ou Doutrina da Proteção Integral é o nome dado ao conjunto das ideias, princípios e fundamentos que sustentam os marcos regulatórios do atual Direito da Criança e do Adolescente. Propõe que os direitos de crianças e adolescentes sejam integralmente protegidos pelo Estado, família e sociedade.

- a **prioridade absoluta** em relação às crianças e aos adolescentes passa a ser um princípio que estrutura e organiza todo o Direito de crianças e adolescentes.

A partir deste momento trataremos com mais detalhes as prescrições e os direitos especificados no Estatuto da Criança e do Adolescente (PARA SABER MAIS)⁵.

A primeira parte do Estatuto da Criança e do Adolescente, que vai do artigo 1º até o artigo 85, traz uma síntese de toda a sua abrangência, quando aponta caminhos (as políticas de garantia de direitos) como deveres da sociedade, do Estado e da família. Esses dispositivos propõem e detalham os deveres de instituições e atores em relação ao tratamento a ser dispensado a crianças e adolescentes no país.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

O Estatuto estabelece neste artigo a proteção integral à criança e ao adolescente como o seu objeto. Isso significa o amparo irrestrito e completo para que seus direitos fundamentais sejam assegurados.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

O processo de desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e social configura dependências, carências e fragilidades que expõem os sujeitos em sua etapa inicial de vida a uma “condição peculiar”. O recorte cronológico adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é de até 12 anos para crianças e até 18 para adolescente.

Evidentemente que cada criança e adolescente tem um ritmo, ocorrendo grandes variações na correlação entre faixa etária e desenvolvimento. Por isso o Estatuto da Criança e do Adolescente optou por estabelecer marcos de idade, evitando as discussões particulares envolvendo características pessoais de cada sujeito⁶(**IMPORTANTE**).

5 PARA SABER MAIS

Para uma referência aprofundada e detalhada leia a obra: Estatuto da Criança e do Adolescente - anotado e interpretado, escrita por, Murillo José Digiácomo e Ildeara de Amorim Digiácomo. O texto traz comentários teóricos e práticos, fornecendo subsídios para que todos os envolvidos com o direito da criança e do adolescente, pertencentes ou não à área jurídica, possam cumprir as normas e direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

6 IMPORTANTE!

O Estatuto da Criança e do Adolescente excluiu o termo “menor”. Discriminou apenas os conceitos “criança” e “adolescente”, negando a existência de uma designação por condição sócio-econômica ou qualquer outro critério.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Este artigo afirma que, além dos direitos fundamentais, a criança e o adolescente devem receber proteção integral e todos os meios que lhes permitam o desenvolvimento integral.

A criança e o adolescente foram definitivamente elevados à condição de sujeitos de direitos (gozam de todos os direitos fundamentais), o que significa ter as condições necessárias para a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana e para o exercício cotidiano da cidadania plena.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade (...)

Trata-se de um artigo que estabelece os direitos fundamentais de crianças e adolescentes e reproduz parte do artigo 227 da Constituição Federal, reafirmando a co-responsabilidade entre os pais, a sociedade e o Estado para com a infância e a juventude com primazia absoluta. Isto significa que diante da impossibilidade de se assegurar direitos a todos, deve-se atender primeira e preferencialmente as crianças e adolescentes.

No que se refere aos direitos fundamentais aqui estabelecidos, utilizando-se uma proposta didática desenvolvida pelo professor Antônio Carlos Gomes da Costa, é possível compreendê-los a partir de três macro conceitos: o direito à sobrevivência, o direito ao desenvolvimento e o direito à integridade.

- vida, saúde e alimentação são consideradas como direito à sobrevivência;
- convivência familiar, educação, cultura, profissionalização e lazer são definidos como direito ao desenvolvimento pessoal e social;
- liberdade, respeito e dignidade se enquadram como direito à integridade física, psicológica e moral.

Considerando a soma destas três dimensões estabelecidas como direitos fundamentais, pode-se compreender melhor o objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente em garanti-las para favorecer o “desenvolvimento integral” de crianças e adolescentes.

Prosseguindo, deve-se dar atenção ao termo “absoluta”. A prioridade que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece não deixa margem para dúvidas. Mesmo que outros segmentos da sociedade também devam ser protegidos, como as mulheres, idosos, pessoas com deficiência, etc., as crianças e os adolescentes, do ponto de vista constitucional, são a prioridade das prioridades.

A garantia da prioridade tratada no parágrafo único é detalhada pela primazia no recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias e pela precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, assim como pela preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

O impacto desta parte do artigo 4º é muito importante para a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente porque também vincula a formulação das políticas públicas e a destinação de orçamento para sua efetivação (VOCÊ SABIA?)⁷.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

7 VOCÊ SABIA?

OCA é o Orçamento Criança e Adolescente, um instrumento para agrupar ações, programas e políticas com a devida previsão orçamentária para a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Quanto mais a sociedade conhecer, acompanhar e monitorar a execução orçamentária para apurar se os recursos públicos estão efetivamente sendo dirigidos com preferência e prioridade para a infância e adolescência, mais seus direitos fundamentais terão chance de serem assegurados.

A declaração de Olympio de Sá Sotto Maior Neto, Procurador de Justiça do Estado do Paraná é enfática ao defender o OCA: “Penso que, no momento dos dezessete anos de sua sanção, devemos todos empregar o melhor dos nossos esforços para que as previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente deixem de ser tratadas como singelas declarações retóricas ou meras exortações morais (e, assim, postergadas em sua efetivação ou relegadas ao abandono) para se constituírem em instrumentos de materialização da cidadania infanto-juvenil. Daí, tratando-se de tornar concretos os direitos, comparece o raciocínio de que - além da escola, da família e de outros espaços adequados para o seu desenvolvimento - lugar de criança é nos orçamentos públicos, cumprindo-se dessa maneira o princípio constitucional da prioridade absoluta em prol da infância e juventude (que significa, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, preferência na formulação e execução das políticas públicas, assim como destinação privilegiada de recursos para a área).”

SOTTO MAIOR NETO, Olympio de Sá. O ECA e a materialização da cidadania infantojuvenil. Disponível em: <www.mppr.gov.br>

Também é um dispositivo que se desdobra do artigo 227 da Constituição Federal. Se no artigo anterior a preocupação foi estabelecer as obrigações e responsabilidades da família, sociedade e Estado na efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, aqui o objetivo é estipular sanções para quem agir ou não agir em prejuízo deles.

A negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão ou qualquer ameaça aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes são passíveis de punição. Por isso, que além de um sistema de promoção de direitos, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu mecanismos para realizar a defesa das crianças e adolescentes e o controle das instituições e atores responsáveis pela sua proteção.

Para uma compreensão mais completa desses mecanismos de proteção, defesa e controle do Estatuto da Criança e do Adolescente, vale se reportar ao artigo 86 que prevê um Sistema articulado de ações governamentais e não-governamentais⁸ (PARA SABER MAIS), que passou a ser denominado SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Este artigo enfatiza que toda a interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente deverá ser feita sempre no sentido da Proteção Integral da criança e do adolescente, considerando sua condição peculiar de desenvolvimento.

8 PARA SABER MAIS

A Resolução 113 do CONANDA definiu e detalhou o Sistema de Garantia de Direitos previsto no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

De acordo com esta resolução, a concretização do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente depende da articulação de entes governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ordenando-se em três eixos constitutivos: promoção, defesa e controle social.

O eixo da promoção de direitos é transversal e intersetorial, inclui serviços e programas de políticas básicas e programas de execução de medidas de proteção e socioeducação.

O eixo da defesa dos direitos, descrito no artigo 6º da Resolução 113, consiste no acesso à justiça, aos recursos, a instâncias públicas e mecanismos jurídicos. É este o eixo de atuação do Conselho Tutelar junto com outras instâncias do poder público e da sociedade civil, tais como a Justiça da Infância e Juventude, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Segurança Pública e os Centros de Defesa.

Ao eixo do controle social cabe a participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas, por meio da ação de instituições públicas colegiadas e paritárias, como os Conselhos de Direitos e os Conselhos Setoriais.

Aplicando na Prática

O cotidiano é farto de situações que desafiam a Proteção Integral de Crianças e Adolescentes. Nos domicílios, nas praças, escolas e demais instituições é possível se deparar com violações de seus direitos fundamentais.

Alguns dados são ilustrativos desta realidade:

- o IBGE identificou pelo Censo de 2010 que 661,2 mil pessoas entre 15 e 19 anos e outras 132 mil entre 10 e 14 anos são responsáveis pelos seus próprios domicílios, exercendo o papel de “chefes de família”.

- Ao longo do ano de 2010, 3.716 crianças e adolescentes foram resgatados do trabalho ilegal em todo o país, de acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

- Mesmo com a melhora econômica do país, o nível de pobreza da infância e adolescência ainda é elevado. 44,7% das crianças e adolescentes de até 17 anos vivem em situação de pobreza (IBGE, 2011).

- Dados do Ministério da Saúde (2008-2009) indicam que foram registrados pelos serviços de urgência e emergência quase 9 mil casos de violência, com predomínio de vítimas do sexo masculino, principalmente entre crianças, adolescentes e adultos jovens. No Estado do Paraná, mais especificamente, no ano de 2010 foram registradas 20.344 violações de direitos de crianças e adolescentes no Sistema de Informação para a Infância e Adolescência, o que representa 56 casos, em média, por dia.

Agora...

1. Considerando os dados e a realidade de sua comunidade e de seu município indique situações em que as crianças e adolescentes não têm seus direitos fundamentais garantidos e efetivados.
2. Reflita acerca das ações e providências que podem ser adotadas por você (individualmente ou em conjunto) para transformar esta realidade. Quais dificuldades você imagina que enfrentaria? Quais estratégias podem ser planejadas para superá-las?

3. Leia este trecho da poetisa Cora Coralina:

“Muitas vezes basta ser: colo que acolhe, braço que envolve, palavra que conforta, silêncio que respeita, alegria que contagia, lágrima que corre, olhar que acaricia, desejo que sacia, amor que promove.

*E isso não é coisa de outro mundo, é o que dá sentido à vida. É o que faz com que ela não seja nem curta, nem longa demais, mas que seja intensa, verdadeira, pura enquanto durar. **Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina.**”*

Depois de ter estudado os conteúdos deste módulo, escolha um colega de trabalho ou outra pessoa que trabalhe na rede de proteção para contar o que aprendeu sobre os direitos de crianças e adolescentes.

Sintetizando

- Ao longo da história, a infância e a adolescência foram sendo reconhecidas e consideradas como fases de desenvolvimento humano distintas que requeriam proteção e o estabelecimento de legislações próprias.
- A história do Direito de Crianças e Adolescentes expressa lutas e conquistas que suplantaram modelos autoritários, repressivos, correccionais, tutelares e assistencialistas pela possibilidade de reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos dotados de dignidade e destinatários de proteção integral.
- No Brasil, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente foram influenciados pela Doutrina da Proteção Integral.
- A Doutrina da Proteção Integral expressa na Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes afirma:
 - a) o valor intrínseco da criança como ser humano;
 - b) a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento;
 - c) o valor da infância e da adolescência para o futuro da humanidade;
 - d) o reconhecimento de sua vulnerabilidade, o que os torna merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, que deverá atuar através de políticas específicas.

- O Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu direitos fundamentais para crianças e adolescentes visando garantir seu desenvolvimento integral. Por isso estabeleceu a Proteção Integral como seu principal fundamento e passou a considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em condição peculiar de desenvolvimento, alvos prioritários de atenção e cuidados pela família, sociedade e Estado.
- Para implementar os direitos fundamentais foi estabelecido o Sistema de Garantia de Direitos, que significa a articulação de entes governamentais e não-governamentais das três esferas de governo (União, Estados e Municípios) em três “frentes de trabalho”: promoção dos direitos fundamentais, defesa das crianças e adolescentes contra as violações de direitos e controle social por meio da participação efetiva e democrática da sociedade civil.

UNIDADE DE ESTUDO 2 – Do Direito à Vida e à Saúde

Contextualização

O conteúdo tratado no módulo anterior permitiu identificar que o processo histórico de humanização dos direitos de crianças e adolescentes resultou em uma concepção protetora e emancipadora denominada Doutrina da Proteção Integral.

A partir dela, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabeleceu Direitos Fundamentais às crianças e adolescentes a serem garantidos pela família, sociedade e Estado com absoluta prioridade.

Dentre eles, o Direito à Vida e à Saúde foi identificado como um direito à própria existência e sobrevivência.

Sendo assim, este direito fundamental é a premissa dos demais, pois garantir a vida e a saúde das crianças e adolescentes é o primeiro passo para assegurar-lhes o desenvolvimento integral e sua plena realização como cidadãos.

Neste módulo serão discutidos os conceitos e parâmetros conferidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para que as crianças e adolescentes desfrutem de vida em condições de dignidade, que está relacionado com a próxima unidade de estudo, e boa saúde.

Objetivos de Aprendizagem

Ao final desta unidade de estudo o aluno compreenderá aspectos relacionados à efetivação do Direito à Vida e à Saúde de crianças e adolescentes, sendo esclarecido a respeito das Políticas Públicas de Atendimento.

Desta forma, estará apto a intervir em situações de ameaças ou violações do direito à Vida e à Saúde.

Introdução

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida (...)”.

No artigo 196 prescreve que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

A partir da prioridade constitucional conferida à proteção das crianças e adolescentes (vide artigo 227 da Constituição Federal), o Estatuto da Criança e do Adolescente assegurou de maneira ampla o direito à vida e à saúde em seu artigo 7º: “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

A garantia do direito à vida é pressuposto para a existência do sujeito de direitos em condições dignas, e o direito à saúde por sua vez, realiza o direito à vida em sua plenitude e garante a condição para que os demais direitos fundamentais sejam gozados e usufruídos de modo que o sujeito se desenvolva integralmente (VOCÊ SABIA?)⁹.

Tal concepção de desenvolvimento integral acompanha o conceito ampliado de saúde propagado pela Organização Mundial de Saúde (1946) que a define “não apenas como ausência de doença, mas como situação de perfeito bem-estar físico, mental e social”.
CURIOSIDADE¹⁰

9 VOCÊ SABIA?

Estudos apontam que o desenvolvimento humano, e em específico o infantil, faz com que não só a criança amadureça, mas também quem está ao seu lado, outros adultos e crianças. Sendo assim, o cuidado dispensado com a infância e adolescência é um cuidado dirigido a toda a humanidade.

10 CURIOSIDADE

Um exemplo histórico da importância de uma concepção integral de saúde é o trabalho de Spitz (1979), que comparou o desenvolvimento de dois grupos: filhos de mães prisioneiras em uma instituição penitenciária onde cada mãe cuidava do filho durante o dia; e crianças criadas em abrigos que forneciam cuidados de higiene e alimentação adequados, porém carecendo de qualquer contato humano mais interativo. Nesse estudo, observou-se a reação de "hospitalismo" na segunda população, que em casos graves, tem por consequência a apatia dos bebês e o aniquilamento da capacidade da criança de estabelecer relações futuras com outras pessoas.

Desta forma, a compreensão do direito fundamental à vida está associada ao direito à saúde, e, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, eles devem resultar no nascimento e desenvolvimento sadio e harmonioso. É neste sentido que os artigos seguintes do Estatuto sobre o direito à vida e à saúde relacionam garantias para a proteção à gestante durante o período pré-natal, para o bebê recém-nascido nos cuidados neonatais, e para a criança e o adolescente em todos os aspectos de seu desenvolvimento.

Para articular os conceitos a partir de uma imagem ilustrativa, suponha um bebê recém nascido. Ele depende de alimento, calor e proteção contra agentes nocivos. Mas não só. Para que ele se desenvolva em todos os sentidos, sua vida e saúde deverão ser consideradas em vários outros aspectos que não somente o biológico.

Se assim não o fosse, os humanos poderiam ser criados em máquinas programadas para o fornecimento de alimentos e manutenção da higiene. “Seu desenvolvimento sadio e harmonioso em condições dignas de existência” como estipula o Estatuto da Criança e do Adolescente, dependem também de vários outros elementos. Por exemplo, para que ele tenha uma personalidade, seu registro civil deverá ser feito; para seu desenvolvimento cognitivo e emocional transcorrer dentro da normalidade, ele dependerá de estímulos, afeto, interação; para incorporar valores sociais e costumes culturais, ele precisará conviver em grupo, receber escolarização, aprender sobre seus direitos e deveres; ou seja, para que ele se transforme em sujeito de direitos em condições dignas de existência o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um desenvolvimento integral que extrapola somente o substrato biológico.¹¹ **IMPORTANTE!**

Fica evidente que a complexidade da garantia da vida, saúde e desenvolvimento infantil reside na interface das dimensões física, emocional e social das diferentes constituições familiares que se apresentam na realidade.

Por isso que o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a proteção da criança já no estado gestante da mãe (artigo 8º). Já antes de nascer, a criança e o adolescente em fase embrionária e fetal são destinatários de obrigações por parte do Poder Público no sentido de dispor de serviços médicos e medidas de proteção à gestante por meio do Sistema Único de Saúde.

11 IMPORTANTE!

A íntima relação entre vida e saúde deve ser reconhecida e utilizada como parâmetro para garantir e proteger os direitos de crianças e adolescentes. Não é possível dissociar estes direitos pois a saúde é um aspecto essencial da condição digna de vida. Nos dizeres de Winnicott: “Ausência de doença pode ser saúde, mas não é vida!”

Este artigo também estipula cuidados especiais ao próprio recém-nascido, assegurando que este permaneça em companhia de sua mãe durante os seis primeiros meses de vida, ainda que esta se encontre privada de liberdade. O direito a uma boa alimentação da gestante, além dos cuidados antes e após o parto, e a proteção social durante o período de amamentação facilitam o processo de vínculo entre a criança e seus cuidadores. A partir deste vínculo, a criança amada e protegida terá chances reduzidas de vivenciar atos atentatórios à sua dignidade, saúde e vida.

O artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente propõe normas que visam garantir às mães condições propícias para o aleitamento materno, mesmo quando estejam trabalhando. O artigo 10º visa proteger informações médicas sobre o nascimento e o direito de identidade da criança, estipulando regras de registros a serem cumpridas pelos hospitais.

No artigo 11, está assegurado o atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. Também garante atendimento especializado para crianças e adolescentes portadores de deficiências e tratamento gratuito.

O artigo 12 confere o direito da criança e do adolescente ter a companhia dos pais ou responsáveis em caso de internações hospitalares. O objetivo deste artigo é respeitar o poder vínculo familiar, considerando sua contribuição até para a recuperação do estado enfermo, vez que a solidão, medo e fragilidade da criança e do adolescente no ambiente hospitalar causariam maior prejuízo para sua saúde.

A lei também prevê que os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente sejam obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade (artigo 13). Por meio desta previsão, o Estatuto da Criança e do Adolescente estipula que a proteção da vida e saúde de crianças e adolescentes seja garantida por meio dos direitos anteriormente detalhados, mas também pela coibição de qualquer violência ou ameaça à incolumidade deste público, inclusive, conforme o parágrafo único deste artigo, com o encaminhamento das gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção à Justiça da Infância e da Juventude.

É digno de nota que a figura instituída para receber esta comunicação é o Conselho Tutelar, ficando evidente seu papel de “guardião” dos direitos das crianças e adolescentes (a Identidade do Conselho Tutelar será tratada no módulo 2 deste Curso).

Para completar o capítulo do Direito à vida e à saúde, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu no artigo 14 assistência médica e odontológica de prevenção às enfermidades, incluindo campanhas sistemáticas de vacinação.

Para dar efetividade aos direitos de vida e saúde, o SUS (Sistema Único de Saúde) recebeu a incumbência do Estatuto da Criança e do Adolescente de prestar atenção integral à criança e ao adolescente. Isto significa integrar a atuação de agentes comunitários de saúde, equipes de saúde da família, equipes de apoio, unidades básicas de saúde, atenção especializada, serviços de urgências, ações complementares de assistência (assistência farmacêutica, apoio diagnóstico) e atenção hospitalar, além das ações intersetoriais que envolvem a criança e a família. (PARA SABER MAIS)¹²

Há que se levar em conta que mesmo com os avanços legislativos e a estruturação de políticas específicas de atendimento, constatam-se violações cotidianas aos direitos à vida e à saúde de crianças e adolescentes.

A mortalidade infantil, embora tenha tido seus índices reduzidos no Brasil, ainda não é um capítulo do passado. Também são fatos do presente a fragilidade das famílias proverem os cuidados básicos de saúde e alimentação de seus filhos, assim como a precarização dos serviços públicos de atendimento, além de outros fatores estruturais de nossa sociedade que ainda favorecem a violação dos direitos à vida e à saúde de crianças e adolescentes (VOCÊ SABIA?)¹³.

12 PARA SABER MAIS

Visite o site do Ministério da Saúde – www.saude.gov.br e tenha acesso a diversas informações e materiais relacionados à implementação dos direitos à vida e à saúde de crianças e adolescentes. Dentre eles, a Linha de Cuidado da Criança, estabelecida em 2004 pelo Ministério da Saúde que organiza e concentra esforços para efetivar as seguintes ações intersetoriais: a) atenção humanizada e qualificada à gestante e ao recém-nascido; b) triagem neonatal - teste do pezinho; c) incentivo ao aleitamento materno; d) acompanhamento do crescimento e desenvolvimento por meio do cartão da criança; e) alimentação saudável e prevenção do sobrepeso e obesidade infantil; f) combate à desnutrição e anemias carenciais; g) imunização; h) atenção a doenças prevalentes; i) atenção à saúde bucal; j) atenção à saúde mental; l) prevenção de acidentes; maus-tratos/violência e trabalho infantil; e m) atendimento especial à criança portadora de deficiência (Brasil, 2004).

13 VOCÊ SABIA?

O direito à vida e à saúde de crianças e adolescentes se desenvolveu num processo histórico intrínseco à forma de atenção dirigida à Infância ao longo dos tempos. Lloyd de Mause (1974) compilou dados históricos sobre o tratamento conferido a crianças ao longo da história no que tange seus direitos à vida e à saúde.

- O infanticídio (homicídio contra crianças) era uma prática que tem origem na Antiguidade. Em algumas sociedades, as crianças eram sacrificadas aos deuses (celtas da Irlanda, galeses, escandinavos, egípcios, fenícios e até israelitas). As crianças ilegítimas ou com má formação também eram alvos deste crime. Matar crianças só passou a ser considerado crime a partir das leis do ano de 374, quando crianças abandonadas passaram a ser objeto de denúncias nas igrejas, e em 787, quando funda-se em Milão o primeiro orfanato para acolher crianças que poderiam ter suas vidas ameaçadas.

O SIPIA CT WEB (CONCEITO)¹⁴ categoriza as violações dos direitos à vida e à saúde da seguinte maneira:

ATENDIMENTO INADEQUADO EM SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> - Danos decorrentes de procedimentos executados ou prescritos - Extrações odontológicas desnecessárias - Falta de acesso a orientações e à prescrição de métodos anticoncepcionais de rotina e de emergência - Falta de medicamento - Falta de orientação aos pais/responsáveis quanto ao diagnóstico, estado de saúde, tratamento, conduta e acompanhamento prescrito - Falta de precedência no atendimento a criança e adolescente - Interrupção ou falta de acompanhamento do tratamento em saúde - Negligência no atendimento pelos profissionais - Procedimento cirúrgico desnecessário (invasivo ou não) - Outros
ATOS ATENTATÓRIOS A VIDA E A SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> - Ameaça de morte - Cirurgias com fins ilícitos - Tentativa de homicídio - Tentativa de suicídio - Uso de droga lícita ou ilícita - Outros
AUSÊNCIA DE AÇÕES ESPECÍFICAS PARA PREVENÇÃO DE ENFERMIDADES E PROMOÇÃO DA SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> - Ausência de educação em saúde - Ausência de informações sobre doenças ou epidemias em curso - Ausência de saneamento ambiental - Falta de ações específicas para a prevenção a

- Os recém-nascidos dormiam enfaixados em berços de madeira, envoltos dos pés à cabeça em tendas escuras e sem ventilação.
- O costume de não amamentar os próprios filhos se estendeu até por volta do século XV na Europa, pois as amas de leite é que desempenhavam esse papel. As crianças passavam seus primeiros anos de vida nas casas das amas.
- As crianças, tanto pobres quanto ricas, não eram bem alimentadas e, às vezes, eram colocadas em jejuns religiosos ou privadas de alimentos como uma forma de castigo.

14 CONCEITO

SIPIA CT WEB (Sistema de Informação para a Infância e Adolescência) é o sistema nacional de registro das violações de direitos de crianças e adolescentes pelos conselheiros tutelares.

	<p>todas as formas de violência</p> <ul style="list-style-type: none"> - Falta de ações específicas para prevenção ao uso abusivo de drogas lícitas ou ilícitas - Falta de programas ou ações específicas para o tratamento do agressor e/ou abusador sexual - Outros
INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	<ul style="list-style-type: none"> - Doenças decorrentes da nutrição deficiente da mãe - Falta de condições para o aleitamento (mães em conflito com a lei) - Falta de condições para o aleitamento (mães presidiárias) - Falta de condições para o aleitamento (mães trabalhadoras) - Falta de programas de complementação alimentar para criança - Falta de programas de complementação alimentar para gestante ou nutris - Outros
NÃO ATENDIMENTO EM SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> - Falta de atendimento odontológico - Falta de equipamentos, insumos, medicamentos, entre outros - Falta de leitos para internação hospitalar - Falta de vacinação - Não atendimento a gestante - Não atendimento a usuário de droga lícita ou ilícita - Não atendimento emergencial - Não atendimento especializado - Recusa de atendimento pelo serviço de saúde - Outros
PRÁTICAS IRREGULARES EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	<ul style="list-style-type: none"> - Exigência da presença dos pais para o atendimento em saúde - Falta de notificação em caso de suspeita ou confirmação de violência - Inexistência ou não preenchimento de prontuário - Não fornecimento de declaração de nascimento - Não identificação do recém-nascido e sua mãe - Proibição ou falta de condições de permanência do responsável em internações - Outros

<p>PREJUÍZO A VIDA E SAÚDE POR AÇÃO OU POR OMISSÃO</p>	<ul style="list-style-type: none"> – Condições precárias ou insalubres de instituições destinadas ao abrigoamento ou aplicação de medidas sócio educativas; – Omissão de socorro à criança/adolescente; – Recusa de atendimento médico por razões filosóficas, ideológicas ou religiosas.
---	--

IMPORTANTE!

O quadro acima fornece maior clareza das situações práticas cotidianas de violação dos direitos de crianças e adolescentes à vida e à saúde. Sua identificação é apenas o primeiro passo da atuação dos Conselhos Tutelares que tem por principal função a defesa dos direitos de crianças e adolescentes seja no âmbito de sua competência ou pelo encaminhamento à autoridade responsável.

Aplicando na Prática

Leia este trecho do texto UM PEQUENO MÉDICO E O GRANDE ESTATUTO de Rosane Pacheco Pereira Gravataí - Rio Grande do Sul (Causos do ECA, 2006, p. 30-32):

– É uma emergência!

Eu e minha colega olhamos uma para a outra e perguntamos mutuamente:

– Onde a colocaremos?

Quando o médico plantonista abriu a porta do consultório, mostramos com um gesto a maca. O estado da criança que era trazida naquela manhã de guerra era muito triste. O médico examinou o menino e, ligeiramente, foi montada uma pequena unidade de terapia intensiva (UTI) naquela minúscula sala. A criança precisava ser transferida porque no nosso hospital não havia UTI. Depois que acomodou a criança, o médico pediu à enfermeira uma auxiliar somente para ela. Eis que eu fui designada a ficar com o garotinho, que precisava de cuidados constantes. Qualquer descuido poderia ser fatal. O médico foi para a recepção telefonar para todos os hospitais de Porto Alegre e da Grande Porto Alegre, mas em nenhum havia leitos disponíveis. A mãe da criança chorava desesperadamente, mas não deixava de acariciar a mão do pequenino, que parecia estar dando seus últimos respiros.

A manhã passou voando. Tínhamos agora instalada outra guerra, desta vez contra o tempo. Às 13 horas trocou o plantão. Entrou um médico bem novinho. Tinha aparência de um jovem recém-formado. A mãe da criança aproximou-se de mim e perguntou baixinho:

– Este é o médico?

– Sim – respondi enquanto ajeitava as sondas do paciente.

– Mas ele já é formado?

O médico, que examinava toda a ficha da criança, falou delicadamente:

– Sou formado, sim, mãe. Não se preocupe, teu filho está em boas mãos.

– É que o senhor é tão novo...

– Mas o que vou fazer não precisa nem de faculdade de medicina – respondeu ele, dirigindo-se ao telefone.

A mãe olhou-me buscando uma resposta e eu também não lhe soube dizer. Ficamos apenas esperando a atitude daquele jovem doutor, que a pouca gente convenceria ser médico. Ele simplesmente pediu uma ligação para a secretaria de saúde do município e exigiu, em tom autoritário (quem estivesse do outro lado da linha pensaria ser um homem alto, forte e muito “brabo”), falar com o secretário. Levou alguns instantes para este ser localizado. Ainda na linha, o jovem doutor mais uma vez identificou-se e expôs ao secretário a situação caótica em que se encontrava a emergência do hospital e o caso da criança que morreria se não conseguisse vaga numa UTI. Depois de alguns segundos para respirar, ele disse com segurança:

– Preciso, eu, lembrar o senhor do Estatuto da Criança e do Adolescente, que diz claramente que toda criança tem o direito à saúde e ao atendimento especializado caso necessite? Está na lei. Mas isso – disse ele educadamente, piscando os olhos para a mãe que assistia a tudo perplexa – eu não preciso informar, não é? A criança necessita de uma UTI em uma hora, caso contrário o município e o estado serão os responsáveis pelo seu óbito. O jovem doutor escutou mais alguns segundos. Desligou o telefone e disse para a mãe:

– Não se preocupe, mãe. Agora tudo será resolvido.

Minutos mais tarde, recebíamos a notícia de que um leito estava nos esperando no Hospital Santo Antônio. A mãe, num instinto, abraçou em lágrimas o pequeno e jovem médico. A criança foi imediatamente transferida e, meses mais tarde, retornou ao hospital saudável para agradecer ao jovem e inteligente doutor. Assim, uma vida foi salva graças ao médico que fez valer o Estatuto que protege a criança.

1. Agora reflita sobre a importância de se conhecer o Estatuto da Criança e do Adolescente no que tange os direitos fundamentais à vida e à saúde e a possibilidade de utilizar deste conhecimento para salvar vidas.
2. Você já se deparou com alguma situação semelhante? Qual foi sua atitude?
3. Se a mãe tivesse procurado o Conselho Tutelar para defender o direito de seu filho ao adequado atendimento de saúde, como seria o desenrolar da história?

Sintetizando

- O artigo 7º institui o direito mais elementar à Vida e à Proteção à Saúde e os próximos artigos do capítulo delineiam as bases programáticas para torná-los eficazes.
- Além de óbvio, parece espantoso que o direito à vida de crianças e adolescentes tenha que ser afirmado em lei, garantindo a própria existência. Mas quando são considerados os dados sobre a mortalidade de crianças e adolescentes, evidencia-se a fragilidade da proteção à vida deste público e a necessidade de se criar mecanismos e estratégias para crianças e adolescentes manterem-se vivos.
- O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde da criança e do adolescente por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), evidenciando a responsabilidade governamental por uma política de saúde também atenta às crianças e adolescentes, em caráter gratuito.
- O Conselho Tutelar tem um papel fundamental na identificação e defesa dos direitos à vida e à saúde de crianças e adolescentes, devendo atuar como uma peça chave, aquela que ocupa o lugar de engrenagem que mobiliza as demais peças do Sistema de Garantia de Direitos.

UNIDADE DE ESTUDO 3 - Do Direito à Liberdade, Respeito e Dignidade – arts. 15 ao 18

Contextualização

Até o momento, este curso considerou os fundamentos da construção do Direito da Criança e do Adolescente, enfatizando o princípio da Prioridade Absoluta na proteção às crianças e adolescentes.

Também passou a detalhar os direitos fundamentais, a iniciar pelo Direito à Vida e à Saúde, como eixos que norteiam a ação de todo o Sistema de Garantia de Direitos.

Neste módulo, o Direito Fundamental a ser tratado refere-se à Liberdade, Respeito e Dignidade.

Os artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente relacionados ao tema serão analisados e, na sequência, a discussão será ampliada pela consideração da complexidade de se garantir o Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade de crianças e adolescentes em algumas condições e contextos de vulnerabilidade, principalmente em situações de violência.

Cabe uma ressalva inicial: para que a sociedade brasileira possa ir progressivamente criando mecanismos para o efetivo cumprimento desta tríade de direitos (liberdade, respeito, dignidade), é imprescindível que se considere sua incorporação às práticas culturais familiares e institucionais, uma vez que eles correspondem a conceitos e valores ideais que não são automaticamente ofertáveis ou visualizados em uma ação ou objeto. Aí está o desafio de efetivá-los, bem como monitorar seu cumprimento.

Objetivo de Aprendizagem

Analisar artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente relacionados ao Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, compreendendo as implicações de seu descumprimento na vida de crianças e adolescentes de modo a intervir para efetivá-los ou restaurá-los.

Introdução

O Direito Fundamental à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade decorre indubitavelmente dos avanços na trajetória que transformou a criança e o adolescente, considerados objetos de propriedade absoluta de seus pais ou responsáveis, em sujeitos plenos de direitos.

A proposta do Estatuto da Criança e do Adolescente de considerar crianças e adolescentes como sujeitos de direitos se consolida ao instituir que eles sejam livres, respeitados e tenham sua dignidade garantida. Trata-se de uma condição para exercer as prerrogativas de “sujeito de direitos”. Ou seja, sem a preservação da liberdade, respeito e dignidade, as crianças e adolescentes teriam sua condição de cidadania ameaçada, com prejuízo para a fruição dos demais direitos fundamentais.

Neste sentido, o alcance da Garantia dos Direitos de liberdade, respeito e dignidade depende da consolidação do conceito de “sujeito de direitos” e da própria construção de uma cultura de Proteção Integral às crianças e adolescentes. (PARA SABER MAIS)¹⁵

Para José Afonso da Silva (2012), a trilogia dos direitos liberdade-respeito-dignidade enunciada no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser considerada o cerne da Doutrina da Proteção Integral, sendo que destes três elementos, cabe à dignidade a primazia por fundamentar toda a concepção de direitos humanos.

Deodato Rivera (in Cury, 1992) aponta que o Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, imediatamente após o Direito à Vida e à Saúde, e antecedendo os demais não é uma hierarquia acidental, mas uma intencionalidade em destacar as duas primeiras categorias como “direitos-fim”, ou seja, aquilo que se pretende atingir e as demais categorias como “direitos-meio”, aqueles a serem promovidos para garantir a proteção integral. Assim, a garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, à Educação, à cultura, ao Esporte e ao Lazer e à Profissionalização e Proteção ao Trabalho é pressuposto

15 PARA SABER MAIS

O respeito à liberdade ao respeito e à dignidade de crianças e adolescentes depende do desenvolvimento de uma cultura de Proteção Integral e de Não-Violência.

A Organização para as Nações Unidas (ONU) propôs em 1999, a Declaração e Programa de Ação sobre uma Cultura de Paz, definindo “cultura de paz”, em 1999, como um conjunto de valores, atitudes, tradições, comportamentos e estilos de vida de pessoas, grupos e nações baseados no respeito pleno à vida e na promoção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, na prática da não-violência por meio da educação, do diálogo e da cooperação, podendo ser uma estratégia política para a transformação da realidade social.

Leia mais a respeito da proposta de “Cultura da Paz” das no link:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cultura_paz_saude_prevencao_violencia.pdf.

para a materialização da vida e do desenvolvimento de crianças e adolescentes em condições saudáveis, dignas e livres.

Neste capítulo do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece direitos fundamentais às crianças e adolescentes que delimitam condições saudáveis para seu desenvolvimento integral. O esquema a seguir detalha estes aspectos.

Art. 15

- A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - Direito à liberdade

- Pressupõe o deslocamento e a circulação em segurança, a oportunidade de manifestar-se, bem como brincar e divertir-se como condições favoráveis e indispensáveis ao desenvolvimento. Ainda que seja um conceito abstrato, é importante considerar que essa liberdade se vincula ao cumprimento da função educativa e socializadora que a família e a sociedade deve dispensar aos seus. Assim, o direito à liberdade deve se traduzir em alternativas que possibilitam emancipar crianças e adolescentes, respeitados os limites de seu processo de desenvolvimento.

Art. 17 - Direito ao respeito

- Pressupõe a segurança da integridade física, intelectual e afetiva. Significa o direito de proteção às diferentes formas de privação e violência de uma sociedade desigual e injusta. O cumprimento desse direito é fundamental para preservar a infância e adolescência.

Art. 18 - Direito à dignidade

- Pressupõe o reconhecimento da condição de cidadão. Traduz-se no acesso igualitário a tudo aquilo que compreende os padrões de civilidade em todos os aspectos da vida social, protegendo as crianças e adolescentes de qualquer ato atentatório a sua dignidade.

As categorias de violação do SIPIA CT WEB aos direitos de liberdade, respeito e dignidade são:

- atos atentatórios a cidadania
- discriminação
- negação do direito a liberdade e respeito
- restrições ao direito de ir e vir
- submissão de crianças ou adolescentes a atividades ilícitas ou contravenções sociais
- violência física
- violência psicológica
- violência sexual – abuso
- violência sexual – exploração sexual comercial

Serão comentadas as violências física, psicológica e sexual por serem ocorrências ainda muito presentes na vida das crianças e adolescentes brasileiros. A título de exemplo, os dados de Waiselfisz (2012) apontaram as violências físicas como responsáveis por 40,5% do total de atendimentos de saúde no Brasil para a faixa etária de 0 a 19 anos, sendo que os familiares são identificados como os principais agressores na faixa etária até os 14 anos. Seu estudo ainda mostrou que as diversas formas de violência sexual foram causas para 19,9% dos atendimentos na faixa etária de 0 a 19 anos, o que significa 10.425 crianças e adolescentes vítimas das violências sexuais somente no ano de 2011 no país.

IMPORTANTE!!¹⁶

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define violência como “o uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação”.

Tomando esse conceito como referencial, a OMS divide a violência em três amplas categorias:

- Violência autodirigida: que inclui dano físico causado a si próprio; esta categoria é subdividida em comportamento suicida e autoflagelo;

16 IMPORTANTE!

A definição de violência varia de acordo com a cultura, com a história de cada grupo social, com a interferência dos elementos midiáticos que se configuram como um poder incontestável na sociedade atual.

- Violência interpessoal, que se relaciona com ferimentos ou danos causados por um indivíduo a outro, parente (violência doméstica) ou não (violência comunitária);
- Violência coletiva, compreendida como atos danosos cometidos por um grupo; tais atos podem ter motivações políticas, econômicas ou sociais.

A violência contra crianças e adolescentes é presenciada em diversos contextos, seja no ambiente familiar, nas escolas, nas ruas, podendo ser manifestada de diferentes formas, não excludentes entre si. **DICA!!!**¹⁷

Formas de violência

VIOLÊNCIA ESTRUTURAL

Este tipo de violência revela-se como um retrato sócio histórico das injustiças sociais. A desproteção das famílias resulta em um cenário de vulnerabilidades sociais, e conseqüentemente, fragilização dos vínculos familiares.

“Contextos sociais e históricos também participam da produção da violência, de forma que não podemos desconsiderar a violência estrutural e a violência social, relacionadas às desigualdades sociais, promovidas pelo sistema social injusto e gerador de exclusão social e de discriminações de classe, gênero, etnia e geração” (Libório, 2003).

VIOLÊNCIA FÍSICA

Pode ser caracterizada como toda forma de agressão, a qual é realizada por meio da força física. Os casos desta violência contra criança e adolescente podem ser evidenciados em aplicações de castigos coercitivos por meio da força física, as quais podem acarretar danos tanto de caráter físico como psicológicos.

17 DICA

Os profissionais que atuam com criança e adolescente em situação de violência, precisam estar atentos para identificar quais fatores estão relacionados com o contexto. Tomando por exemplo, as situações de exploração sexual comercial, uma abordagem fragmentada e descontextualizada não irá alcançar a complexidade da demanda. Cuidado com a interpretação rasa de que uma criança ou adolescente se prostitui, pois existe uma série de fatores que precisam ser entendidos para que o profissional não reproduza uma visão estereotipada.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

Esta violência se expressa na subjetividade, cujas manifestações desta agressão concedem-se de forma a ferir o emocional. Trata-se de uma relação de poder desigual entre adultos dotados de autoridade e crianças e adolescentes dominados. É exercida através de atitudes de mando arbitrário (“obedeça porque eu quero”), de agressões verbais, de chantagens, de regras excessivas, de ameaças (inclusive de morte), humilhações, desvalorização, estigmatização, desqualificação, rejeição, isolamento, exigência de comportamentos éticos inadequados ou acima das capacidades.

VIOLÊNCIA SEXUAL

O artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente preceitua que “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Todas as formas de violência sexual a menores de 18 anos devem ser denunciadas, de corresponsabilidade dos atores sociais, como prevê o artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente “é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”
A violência sexual pode ser conceituada como: abuso sexual e exploração sexual.

Abuso sexual sem contato físico: Assédio sexual, Abuso sexual verbal, Telefonemas obscenos, Exibicionismo, Voyeurismo, Pornografia.

Abuso sexual com contato físico: São atos físico-genitais que incluem carícias nos órgãos genitais, tentativas de relações sexuais, masturbação, sexo oral, penetração vaginal e anal.

Exploração Sexual Comercial: Forma de coerção e violência. Compreende o abuso sexual por adultos e a remuneração em espécie à criança/adolescente ou a um terceiro. Relação comercial presente. Diferentes formas de manifestação: troca de favores, turismo sexual, pornografia infantil, tráfico para fins sexuais.

Aplicando na Prática

Sobre os Direitos ao Respeito e à Dignidade

Observe as duas obras abaixo. A primeira representa o uso de castigos físicos na escola do século XIX e a segunda retrata a sociedade escravocrata brasileira entre os séculos XVIII-XIX.



1. Analise as condições vividas pelas crianças representadas nas pinturas à luz dos seus conhecimentos sobre o Direito Fundamental à Liberdade, Respeito e Dignidade estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. Você se defronta com imagens e acontecimentos em que os direitos ao respeito e dignidade das crianças e adolescentes não são respeitados? Descreva as situações.

Sobre o Direito à Liberdade

3. Como você, Conselheiro Tutelar ou Conselheiro de Direito, agiria diante da informação de que os pais estão impedindo o direito de ir e vir de um adolescente, amarrando-o aos móveis da casa para que ele não use drogas?

Sintetizando

- O Direito Fundamental à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade decorre indubitavelmente dos avanços na trajetória que transformou a criança e o adolescente, considerados objetos de propriedade absoluta de seus pais ou responsáveis, em sujeitos plenos de direitos.
- A trilogia dos direitos liberdade-respeito-dignidade enunciada no artigo 15 do Estatuto da Criança e do Adolescente pode ser considerada o cerne da Doutrina da Proteção Integral.
- A violência contra crianças e adolescentes é praticada de várias maneiras, por diferentes autores/atores e em distintos lugares. A classificação mais usual é: violência física, psicológica e sexual. Cabe ressaltar que, na análise de situações concretas, verifica-se que essas diferentes formas não são mutuamente excludentes, mas, sim, cumulativas e que as experiências de violência vividas na infância e na adolescência, geram comprometimento para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente.
- A interrupção desse ciclo de violência deve pressupor a estruturação de uma rede de proteção para crianças e adolescentes, em que atores e instituições governamentais e não-governamentais articulem-se com o objetivo de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, colocando-a a salvo de toda expressão de violência. A atuação dessa rede deve se dirigir tanto às vítimas quanto aos agressores e, nesse sentido, atuar sobre as causas e consequências da violência contra crianças e adolescentes.

UNIDADE DE ESTUDO 4 – Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária – arts. 19 ao 52

Contextualização

Até aqui foram discutidas as bases da Proteção Integral das crianças e adolescentes brasileiros e apresentados os dois primeiros direitos fundamentais instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente: Direito à Vida e à Saúde e Direito à Liberdade ao Respeito e a Dignidade.

Neste módulo o Direito fundamental abordado será o contido no Capítulo III do Estatuto da Criança e do Adolescente - Convivência Familiar e Comunitária.

A importância de conhecer este capítulo e seus artigos está em difundir uma cultura de promoção, proteção e defesa do direito à convivência familiar e comunitária, em suas mais variadas formas, extensiva a todas as crianças e adolescentes, com ênfase no fortalecimento ou resgate de vínculos com suas famílias de origem.

O desafio neste sentido é o de promover uma transformação cultural quanto aos valores até hoje vigentes em nossa sociedade, pois após tantos anos de avanços contínuos na legislação, ainda vigora o pensamento de institucionalização de crianças e adolescentes. A lei, por si só, não é capaz de mudar comportamentos. Mas a concepção esclarecida e o agir contínuo dos agentes da Rede de Proteção podem, paulatinamente, contribuir para romper com costumes ainda vigentes daqueles que não percebem ou valorizam a família como primeira instituição responsável pela manutenção, educação e estruturação da vida de crianças e adolescentes sob sua proteção, como sujeitos de direitos.

Objetivos de Aprendizagem

Subsidiar a atuação dos conselheiros tutelares e conselheiros de direito na defesa do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes a partir das disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus desdobramentos em relação à prevenção do rompimento dos vínculos familiares, à prioridade da reintegração familiar e à necessária qualificação do atendimento dos serviços de acolhimento.

Orientar os conselheiros de direito a adotar as providências necessárias para a formulação, fiscalização e cumprimento da política de convivência familiar e comunitária no seu âmbito de atuação.

Introdução

O reconhecimento da importância da convivência familiar de crianças e adolescentes se reflete no tratamento e proteção conferida à família pelo artigo 226 da Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...)

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim como pelo artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabelece que todas as crianças e adolescentes têm direito de serem criados em suas famílias ou, excepcionalmente, em famílias substitutas, garantindo seu direito à convivência familiar e comunitária.

Para uma melhor compreensão sobre a importância e extensão do tema família, faz-se necessário um resgate das suas definições e do papel da mesma na formação de seus membros.¹⁸(VOCÊ SABIA?)

18 VOCÊ SABIA?

Os estudiosos abordam o conceito de família de diferentes formas, de acordo com o objeto de estudo das distintas áreas de conhecimento.

Na antropologia a família é pensada de acordo com a estrutura das relações – grau e natureza de parentesco. Desta forma configura-se a família consanguínea, aquela entre irmãos, a de filiação, considerando a de pais e filhos e etc.

A psicologia observa o conjunto de relações, a união e a influência recíproca, sejam estes vínculos de parentesco ou não. Na teoria sistêmica a família é compreendida enquanto um sistema que tem uma forma específica de organização. Por esta visão, compreende-se que todo sistema se auto-organiza, mesmo que de forma disfuncional.

A sociologia define a família pela sua tipologia, pode ser família nuclear ou de orientação – com pai, mãe e irmãos. (...) A expressão família extensa compreende os diferentes graus de parentescos, que se estende para além da unidade pais/filhos, estando ou não no mesmo domicílio.

Vale ressaltar alguns aspectos históricos sobre a compreensão do fenômeno da organização familiar. As teorias sobre a família e sua organização começam a ter destaque à medida que se descobre, por volta do século XIX, a importância dos primeiros anos de vida para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

A família passa então a ser focalizada como o “locus” deste desenvolvimento primordial. A sociedade passa a construir o mito de que, de acordo com o desempenho das famílias, são produzidas pessoas saudáveis, equilibradas e felizes ou pessoas doentes, desequilibradas e envolvidas em sofrimentos.

Ariés (1996) considera que o fechamento das famílias delimitou os ambientes público e privado e consolidou a configuração do modelo nuclear burguês composto por pai, mãe e filhos, inseridos e ajustados socialmente.

Pode-se supor que, ao se aceitar o modelo de família burguesa como norma e não como um modelo construído historicamente, aceita-se implicitamente seus valores, regras, crenças e padrões emocionais. Carvalho, 1997, pg. 24.

As interpretações sobre o que acontece dentro das famílias passam a ser feitas no contexto deste modelo. Assim, quando a família não se encaixa nas configurações estabelecidas, passa a ser chamada “incompleta”, “desestruturada” ou “disfuncional”. Estas, por sua vez, são responsabilizadas pelos “problemas” que seus filhos apresentam, sejam eles emocionais, de conduta, de produção escolar e etc.¹⁹ **IMPORTANTE!**

Porém, na observação do cotidiano, o que aparece é a “família vivida”, ou seja, um grupo de pessoas que vive de acordo com um sistema funcional, baseado em suas necessidades, e configurada pela cultura que a circunda. Nela existem relações de afetividade e cuidados.

Conforme este modelo, há uma grande variação de estrutura, referencial cultural, histórias de vida, modos de comunicação e expressão de emoções. Cada família tem seus códigos de valores, regras e ritos.

No âmbito das políticas de atendimento, considera-se a família como uma unidade, um grupo de pessoas unidas por laços de consanguinidade ou de afinidade, e que possuem relações de obrigações mútuas, como a função cuidar de suas crianças e adolescentes.

19 IMPORTANTE!

Reproduzir o conceito de famílias “desestruturadas” é inadequado porque desconsidera as multiplicidades das composições familiares, adotando por referência a estrutura do modelo familiar burguês, o qual é só mais uma forma das famílias se organizarem, e não, necessariamente, a forma obrigatória para muitas pessoas.

Por não estar inserida no padrão dominante e veicular valores nem sempre aceitos, a diversidade da “família vivida” é interpretada como inadequação social. Então surgem as interpretações de disfuncionalidade e patologização, que levam a modos de intervenção junto a estas famílias como se elas não pudessem cuidar de seus membros. Você sabia?²⁰

Uma abordagem mais eficiente e menos marginalizante seria a de profissionais que, levando em conta a história social das famílias, procuram compreender a problemática apresentada sem buscar padrões pré-estabelecidos. Pensar as famílias de forma plural pode significar uma construção democrática baseada na tolerância com as diferenças com o outro.

A importância desta forma de pensar está em buscar garantir a proteção das crianças e adolescentes dentro de suas próprias famílias, mesmo que elas tenham configurações diversas. Os limites que se impõem ao alcance deste objetivo se verificam quando as famílias, tenham elas a configuração que tiverem, **tornam-se agentes violadores dos direitos das crianças e adolescentes, descumprindo suas obrigações de protetores (dever de sustento, guarda e educação conforme artigo 22) ou sendo protagonistas de maus-tratos, negligência, crueldade e opressão (artigo 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente).**

IMPORTANTE!²¹

Desta forma, um raciocínio que deve estar muito claro para quem atua na área da Infância e Adolescência é de que o Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a família natural e excepciona a família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em condições dignas à criança e ao adolescente (artigo 19 caput, Estatuto da Criança e do Adolescente).

Neste sentido, os parágrafos 1º e 2º do artigo 19 explicitam que o acolhimento deve ser breve, excepcional e reavaliado sistematicamente. PARA SABER MAIS²². E o parágrafo 3º reforça:

20 VOCÊ SABIA? A história das famílias brasileiras pobres evidencia que ao longo de diferentes períodos históricos, imperou o pensamento de que elas não seriam capazes de cuidar de seus próprios filhos. Desde a Roda dos Expostos do século XVII até a vigência do Código de Menores, foi-se consolidando a prática dos pais entregarem seus filhos para quem deles pudesse cuidar com mais condições, mesmo que fosse uma instituição.

21 IMPORTANTE! Quando a família (tenha ela a configuração que tiver) e sua rede social de apoio não garantem a vida dentro dos limites da dignidade, cabe ao Estado assegurar às crianças e adolescentes seus direitos.

A manutenção ou reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em programa de orientação e auxílio (...).

Todavia, quando da absoluta impossibilidade da criança ou adolescente permanecer com sua família de origem ou extensa, ressaltado que a condição de pobreza não pode ser o motivo exclusivo do afastamento (art. 23), o juiz poderá aplicar as medidas de proteção cabíveis (CONCEITO)²³.

Lembrando que ao Conselho Tutelar, nos termos da lei, está vedada a aplicação da medida de proteção de acolhimento, a não ser em casos emergenciais, como dispõem os artigos 101, §2º e 136, parágrafo único.

Art. 101.

§ 1º. ...

§ 2º. Sem prejuízo da tomada de medidas emergenciais para proteção de vítimas de violência ou abuso sexual e das providências a que alude o art. 130 desta Lei, o afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso, no qual se garanta aos pais ou ao responsável legal o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Art. 136. ...

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre o motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

22 PARA SABER MAIS!

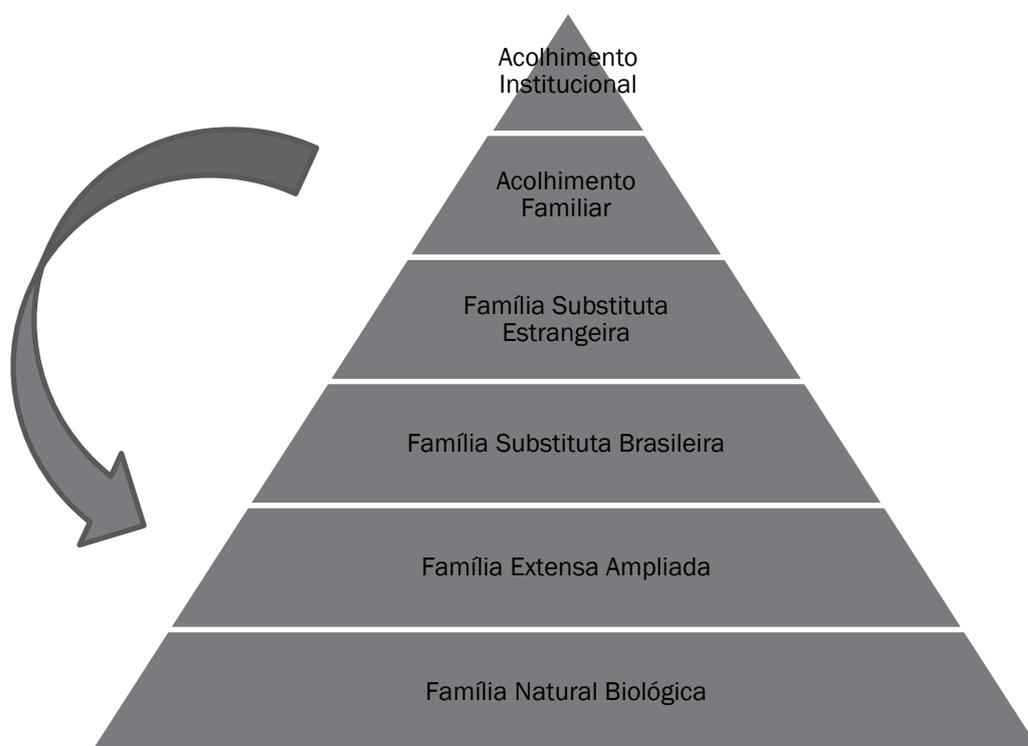
Com base na aceleração e realiação da medida de acolhimento previstas pela Lei 12.010/2009 que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Conselho Nacional de Justiça propôs, por meio da Instrução Normativa 02/2010 a metodologia da audiência concentrada, que significa a realização de todos os atos processuais e a participação de todos os órgãos do sistema de garantias, em rodada única de discussão e deliberação, desburocratizando o procedimento e proporcionando incremento no trabalho da rede de proteção, com consequente aceleração dos feitos, tendente à solução definitiva das hipóteses apresentadas a Juízo.

23 CONCEITO

Medida de proteção: é a medida aplicada para proteger a criança e o adolescente. Conforme artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, elas são aplicáveis sempre que os direitos das crianças e adolescentes forem ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou em razão da própria conduta.

As medidas de acolhimento podem ser de natureza institucional ou familiar (artigo 101, parágrafo 1º) e, se for o caso, por decisão fundamentada (artigo 24), realizar a destituição do poder familiar e proceder a colocação em família substituta mediante guarda, tutela ou adoção (artigo 28).²⁴

Fachineto (2011) utiliza uma figura para demonstrar a escala de prioridade estabelecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Considerando uma pirâmide, sua base seria a família natural até chegar ao acolhimento institucional no seu topo, como opção mais restrita. Observe-se que a seta aponta que o retorno a uma/sua família deve ser sempre um caminho a ser tentado, face o caráter transitório e excepcional do acolhimento institucional.



24 IMPORTANTE

As modalidades de Acolhimento Familiar e Acolhimento Institucional devem seguir a lógica da garantia do direito à convivência familiar e comunitária. Mesmo a estada em uma instituição, por mais breve que seja, pode ser estruturada de maneira a propiciar formas de acolhimento centradas no atendimento das necessidades da criança ou do adolescente, com o mínimo de prejuízos possíveis.

Pelo novo paradigma do direito à convivência familiar e comunitária, ao longo de todo o processo de acompanhamento do processo judicial, toda a rede deve se voltar para atender a família de origem e fortalecê-la em suas potencialidades e dificuldades, para que no menor tempo possível, esteja preparada para o processo de reintegração familiar.

O acolhimento institucional é uma modalidade de atendimento que contempla a medida de proteção prevista no artigo 101, VII, desenvolvida de acordo com os princípios do artigo 90, as obrigações do artigo 94 e as diretrizes do artigo 100. Todas as entidades que desenvolvem programas de abrigo devem prestar plena assistência à criança e ao adolescente, ofertando-lhes acolhida, cuidado e espaço para socialização e desenvolvimento.

A modalidade de acolhimento familiar, provisória e excepcional, exige uma mudança social e técnica de grande magnitude, sendo que sua implantação deve ocorrer de forma gradativa a partir de sensibilização e capacitação das equipes técnicas e das famílias envolvidas.

Importante destacar que o artigo 101, parágrafo 4º institui o Plano Individual de Atendimento (PIA) como o instrumento metodológico a ser observado por toda a rede de proteção ao longo do processo de afastamento familiar. Por ele são estabelecidas algumas metas a serem cumpridas pelas entidades de acolhimento, com o apoio do Conselho Tutelar, da Justiça da Infância e Juventude e responsáveis pelas políticas municipais de garantia do direito à convivência familiar e comunitária. O PIA assume um papel fundamental em termos de articulação, eficiência e sucesso do trabalho de acolhimento/reintegração familiar pois traduz concretamente as circunstâncias de vida da criança e do adolescente, propondo a superação das dificuldades vivenciadas por meio de um esforço coletivo de todos os envolvidos.

O PIA se orientará, primeiramente, para a reintegração familiar, todavia, esgotadas todas as possibilidades de sucesso da ocorrência do retorno da criança, e a partir da destituição do poder familiar, surge a possibilidade da adoção (PARA SABER MAIS)²⁵ como

25 PARA SABER MAIS!

No ano de 2008, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), como uma ferramenta para auxiliar os juizes das varas da infância e da juventude na condução dos processos de adoção, objetivando agilizá-la por meio do mapeamento de informações unificadas em todo o país. Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), responsável pelo cadastro, o número de pretendentes no país, atualmente, chega a 28.043, enquanto o número de crianças e jovens aptos a serem adotados é de 5.219. No Paraná temos 3.860 pretendentes cadastrados, enquanto o número de crianças e adolescentes aptos é de 647. Por esse cálculo, verifica-se que o número de pessoas interessadas em adotar no Brasil e no Paraná é quase seis vezes maior que o de crianças e adolescentes disponíveis. Então, por qual motivo nossas crianças e adolescentes continuam acolhidas no aguardo de uma família?

A resposta se deve ao fato de que a maior preferência entre os interessados recai sobre bebês com idade até de 02 anos, pele branca, do sexo feminino. O cadastro mostra ainda o desinteresse dos pretendentes de adotar crianças e jovens com irmãos, entretanto, a maior parte das crianças e adolescentes inscritos no Cadastro Nacional de Adoção possui irmãos.

uma medida de última instância para garantir o direito fundamental das crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

Pelo exposto até aqui, fica clara a complexidade do tema, e por consequência, a gravidade de intervenções equivocadas sobre as famílias e os destinos de crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente orienta que todos da Rede de Proteção atuem em conjunto e articulados. Esta orientação deve ser entendida como um mandamento para a defesa do direito à convivência familiar e comunitária. São necessárias múltiplas leituras e diferentes intervenções para fortalecer a família ou reintegrar a criança, ou, se for o caso, mantê-la afastada, inserindo-a em família substituta. Por isso, não há razão para uma atuação isolada e fragmentada do Conselheiro Tutelar, como por exemplo, informar o Ministério Público de suspeita de negligência dos pais para com os filhos, sem que haja uma comunicação ao CRAS (Centro de Referência da Assistência Social) para obter maiores informações ou para que este serviço possa fornecer a atenção que esta família pode estar necessitando.

Aplicando na Prática

1. Leia com atenção e na íntegra os artigos 92, 100 e 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente e os relacione com a realidade de seu município.
 - Todos os dispositivos dos artigos são respeitados e aplicados?
 - Quais previsões do Estatuto da Criança e do Adolescente não estão sendo observadas em seu município?
 - Elabore estratégias de solução para os problemas levantados, apontando o papel do Conselho Tutelar nelas.

Fica assim, evidente a dificuldade de se garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes enquanto a lógica da adoção for baseada em “procurar crianças que se encaixem no perfil dos casais” e não famílias para crianças e adolescentes que se encontram privados da convivência familiar.

Sintetizando

- A inserção familiar é condição para a proteção dos demais direitos fundamentais da criança e do adolescente, por isso sua importância.
- É importante que não se “romantize” os núcleos familiares com ideias pré-concebidas de acerca de uma organização familiar baseada no modelo burguês do século XIX.
- A ênfase deve ser no trabalho de fortalecimento das famílias, mas em situações de violações de direitos pelos pais ou responsáveis, o acolhimento deve ser considerado dentro de uma perspectiva de excepcionalidade e transitoriedade da medida.
- A Lei 12.010/09 veio promover atualizações no Estatuto da Criança e do Adolescente, reafirmando a manutenção e reintegração da criança em sua família de origem sempre que possível, assim como aperfeiçoando as estratégias para aplicação das medidas de proteção de acolhimento familiar e institucional e de colocação em família substituta.
- O Conselho Tutelar tem papel fundamental na defesa e concretização do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, pois sua atuação vai além da notificação de negligência ou maus tratos ao Ministério Público, sendo fundamental no acompanhamento das medidas de proteção aplicadas e na necessária articulação com a Rede de Proteção.

UNIDADE DE ESTUDO 5 – Do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer – arts. 53 ao 59

Contextualização

Um sistema de legislação é sempre impotente se, paralelamente, não se criar um sistema de educação.

Jules Michelet

Reconhecidamente o Estatuto da Criança e do Adolescente é um instrumento normativo revolucionário que conferiu direitos fundamentais às crianças e adolescentes, os quais, após a sua promulgação, passaram a ser considerados sujeitos de direitos.

Os direitos fundamentais estudados até aqui (Direito à Vida e à Saúde, Liberdade, Respeito e Dignidade, Convivência Familiar e Comunitária) buscam preservar a sobrevivência e a integridade física, moral, psicológica e social.

O Direito Fundamental à Educação, à cultura, ao esporte e ao lazer que será tratado neste módulo, confere atenção especial à proteção do desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes, vinculando este direito a uma condição de presente e futuro – o exercício pleno de cidadania.

A importância do Conselho Tutelar se dedicar ao estudo deste tema está em tratar a educação, cultura, esporte e lazer como direito fundamental, reconhecendo situações de ameaça ou violação, de modo a ser um agente transformador de uma cultura perversa que nega sonhos e condições reais de realização de projetos de vida, pois dá início ao processo de exclusão social pela exclusão escolar ou oferta de educação de má qualidade.

Objetivos de Aprendizagem

Ao final desta Unidade o aluno compreenderá que o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer relaciona-se com o desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes, garantindo-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades físicas, cognitivas

e sociais para sua formação plena como pessoa e para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Deste modo, poderá ter os conhecimentos necessários para receber a queixa de violação do Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, encaminhar o caso, realizar a notificação pelo SIPIA CT WEB e requisitar as providências cabíveis para que a criança e o adolescente sejam respeitados na sua condição de sujeito de direitos.

Introdução

Como já foi tratado, a história evidencia que nem sempre a criança e o adolescente tiveram um lugar na sociedade como sujeitos de direitos, tendo inclusive negadas suas condições de pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, pois o mundo adulto não se distinguia do mundo infantil.

O surgimento da escola pública simboliza o desvelamento da infância como período de preparação para a vida. Todavia, esta preocupação com a formação dos indivíduos da sociedade nasce imbricada com as necessidades de qualificação de mão de obra da Revolução Industrial²⁶ (Para saber mais).

Isso significa que a **instituição escola**, em suas raízes, foi utilizada como instrumento de controle para “adestrar” os trabalhadores, transmitindo e forjando pessoas de acordo com os valores e normas da classe dominante.

Surgem as questões:

- Qual perspectiva de educação corresponde à visão do Estatuto da Criança e do Adolescente - de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, destinatários de proteção integral?
- Dentro desta perspectiva, qual o papel que a escola assume hoje?

26 PARA SABER MAIS!

Leia Adam Smith, que na obra Riqueza das Nações (1776), mostra claramente que a educação para a população comum se faz necessária para manter e aperfeiçoar a produção de excedentes e de riqueza e garantir a ordem, que poderia ser rompida por meio de um processo revolucionário promovido pela camada da população explorada.

Ele próprio, já em seu tempo, aponta as consequências dessa relação de exploração para o desenvolvimento da humanidade e o quanto isto não é interessante para o progresso e a civilização. Como estratégia para minimizar o embotamento do homem ele convoca o Estado para o fortalecimento e cofinanciamento de uma educação utilitária, que muito se difere da educação dos que possuíam fortuna.

A primeira fonte a ser consultada para responder estas questões é o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, que abre o capítulo do Direito Fundamental à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer estipulando que:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (...).

Este artigo considera a educação em seu sentido amplo, em seus espaços formais, as escolas, e não-formais, que abrangem processos formativos mais amplos que se desenvolvem na vida familiar e na convivência social e comunitária. **IMPORTANTE**²⁷

Esta compreensão requer que a família, a sociedade e o Estado se envolvam no processo de formação integral das crianças e adolescentes.

E naquilo que compete ao Estado, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), nº 9.394/96, regulamentou o sistema de educação, estabelecendo diretrizes, dividindo responsabilidades entre os entes federados e incorporando os valores democráticos e de formação para a cidadania e o trabalho.

Mesmo que esteja claro que a educação abranja processos formativos mais amplos, formalmente, de uma maneira organizada e intencional, o espaço instituído como responsável pela formação dos pequenos cidadãos é a Escola que abrange a oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Médio como obrigatoriedade do Estado.

E, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira, o objetivo a ser buscado em todos os níveis da educação é “desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores”.

A principal dificuldade de atingir este objetivo e cumprir o Estatuto da Criança e do Adolescente está em superar as questões relacionadas ao acesso restrito às vagas nas escolas, à qualidade do ensino, à desvalorização do papel do educador, à baixa oferta de oportunidades de cultura, esporte e lazer e às próprias vulnerabilidades pessoais e sociais dos estudantes.

27 IMPORTANTE

Observe que o Estatuto da Criança e do Adolescente estipulou no artigo 58 que no processo educacional deverão ser respeitados os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente.

Não obstante o caminho ainda a ser percorrido para a efetivação plena do Direito à Educação, a principal conquista nesta área é o estabelecimento do direito à educação como uma política pública de oferta compulsória pelo Estado. Não há restrições. Uma criança não poderá deixar de estudar porque a escola é longe, ou porque não tem material, condições de se alimentar ou está com idade defasada em relação à série escolar. O artigo 54 estipula:

É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

Para cumprimento destes artigos, há que se partir de uma visão de intersectorialidade entre as políticas de assistência, de moradia, de saúde, de transporte público, assim como estabelecer uma política integrada entre os gestores da política de Educação, Cultura e Esporte nos âmbitos federal, municipal e estadual.

Assim, a partir desta organização sistemática da oferta de Educação, Cultura e Esporte, a escola passa a ser mais uma instituição fundamental integrante da Rede de Proteção à Criança e Adolescente.

A proposta do projeto “Escola que Protege” do Ministério da Educação prevê um conjunto de ações para promover a integração da Educação com o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e Adolescente. Há que se reconhecer que esta integração ainda exige um alinhamento conceitual e metodológico quanto às diferentes perspectivas adotadas pelos atores envolvidos. E este problema se acentua ainda mais quando se propõe uma interação com a família no sentido de compartilhar responsabilidades no processo educacional e proteção das crianças e adolescentes.

A dificuldade de integração pode ser observada no cotidiano das rotinas relacionadas ao acesso e permanência nas escolas e à qualidade de ensino ofertada. Observa-se, por exemplo, a tendência entre conselheiros tutelares, professores e membros da família em buscar, dentre os envolvidos no problema, os “culpados” pela situação. A escola é atacada como se, independentemente do contexto social e cultural, pudesse se responsabilizar sozinha pelo processo educacional. Os conselheiros ainda são vistos como “intrusos” ao ambiente escolar, quando na verdade deveriam ser reconhecidos como agentes de proteção dentro e fora dele. E a família cobra e é cobrada sem parâmetros e critérios de visem a construção de soluções conjuntas para o problema.

Konzen (2002) advoga que a família, a escola e o conselho tutelar devem formar uma verdadeira rede (PARA SABER MAIS)²⁸ garantidora do direito à educação. Para o autor, a efetividade do direito à Educação depende da consciência e da ação dos pais ou do responsável. Depende, também, da atuação da Escola, encarregada pelo processo educativo em todos os seus aspectos. Assim também não pode dispensar a organização e o

28 PARA SABER MAIS!

O conceito de Rede é fundamental dentro da área da Infância e Juventude. Por isso vale a pena ler sobre “Teoria das Redes Sociais”. Verifique o conceito no link http://pt.wikipedia.org/wiki/Rede_social.

A teoria de redes sociais parte do pressuposto de que os indivíduos não estejam isolados e suas informações e ações interferem e são influenciadas por outros indivíduos. Os princípios das redes sociais colaboram para compreender os vínculos ou elos entre os diversos atores de uma rede. Desta maneira, os problemas devem ser interpretados como dificuldades a serem superadas nos padrões estruturais das relações, e não nos papéis, atributos ou características individuais dos atores. Aplicando esta ideia à relação entre a escola, família e o Sistema de Garantia de Direitos, as práticas a serem estabelecidas devem se orientar pelo aprimoramento do diálogo e da troca entre estes diversos entes, repudiando as condutas que fragilizem os elos.

funcionamento do Conselho Tutelar, como o agente de propulsão do Sistema de Garantia de Direitos.(DICA)²⁹

Esta necessária interrelação está expressa nos artigos 55 e 56 do e Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

III - elevados níveis de repetência.

Para garantir o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer, o Conselho Tutelar, além de receber as comunicações dos dirigentes escolares, conforme artigo acima, também atuará adotando medidas frente às mais variadas formas de violações deste direito. As categorias de notificação do SIPIA CT WEB dentro deste tema são:

Atos Atentatórios à Educação: Ausência ou impedimento de acesso aos meios de transporte; Impedir o acesso da criança ou do adolescente a escola; Impedir o acesso do aluno ou dos pais aos critérios avaliativos; Não comunicar maus tratos.

Ausência de Educação Infantil ou Impedimento de Acesso: Distância física entre casa/creche ou empresa/creche; Distância física entre casa/pré-escola ou empresa/pré-escola; Falta de creche ou entidade equivalente; Falta de equipe especializada para atendimento de crianças de 0 a 3 anos; Falta de equipe especializada para atendimento de crianças de 3 a 6 anos; Falta de pré-escola; Falta de vaga creche ou entidade equivalente; Falta de vaga em pré-escola ou entidade equivalente; Não cumprimento pela empresa de obrigação legal de creche.

Falta de Condições Educacionais Adequadas: Altos índices de repetência; Excesso de faltas injustificadas; Falta de informações aos pais sobre a frequência do aluno; Falta de material didático; Falta de serviços especializados; Falta ou insuficiência de educadores;

29 DICA: A proximidade do Conselho Tutelar com a família e a escola para resolução de problemas relacionados ao Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer é extremamente importante. Por isso, a postura adotada pelo Conselheiro deve facilitar a criação de um contexto de comunicação que ajude as pessoas envolvidas no conflito a buscarem soluções, sem que se sintam julgadas ou previamente apontadas como culpadas.

Incompatibilidade do calendário escolar com atividades sócio-econômicas e culturais; Interrupção sistemática do processo de ensino.

Impedimento de Permanência no Sistema Escolar: Auto exclusão; Constrangimento de qualquer espécie; Critérios avaliativos discriminatórios; Evasão escolar; Expulsão indevida; Punições abusivas; Transferência Compulsória.

Inexistência de Ensino Fundamental ou Dificuldade no Acesso: Falta de escola; Falta de oferta de educação intercultural bilíngue; Falta de oferta ou falta de vaga no ensino noturno regular ao adolescente; Falta de vaga; Inexistência de ensino fundamental completo.

Inexistência de Ensino Médio ou Dificuldade no Acesso: Falta de escola; Falta de oferta ou falta de vaga no ensino noturno regular ao adolescente; Falta de vaga; Inexistência de ensino médio completo.

Inexistência ou impedimento do uso de equipamento para cultura, esporte e Lazer.

Fica claro que o Direito à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer se realiza pela oferta de vagas, pelo acesso, permanência escolar e qualidade do ensino. E quando estas condições são desrespeitadas, o Conselheiro Tutelar deve atuar. Por exemplo, existe a obrigatoriedade da escola informar os pais, que devem tomar as providências cabíveis frente a uma situação de faltas frequentes e injustificadas, mas não havendo retorno dos pais ou mudança do quadro, a escola deve informar o Conselho Tutelar acerca da situação.

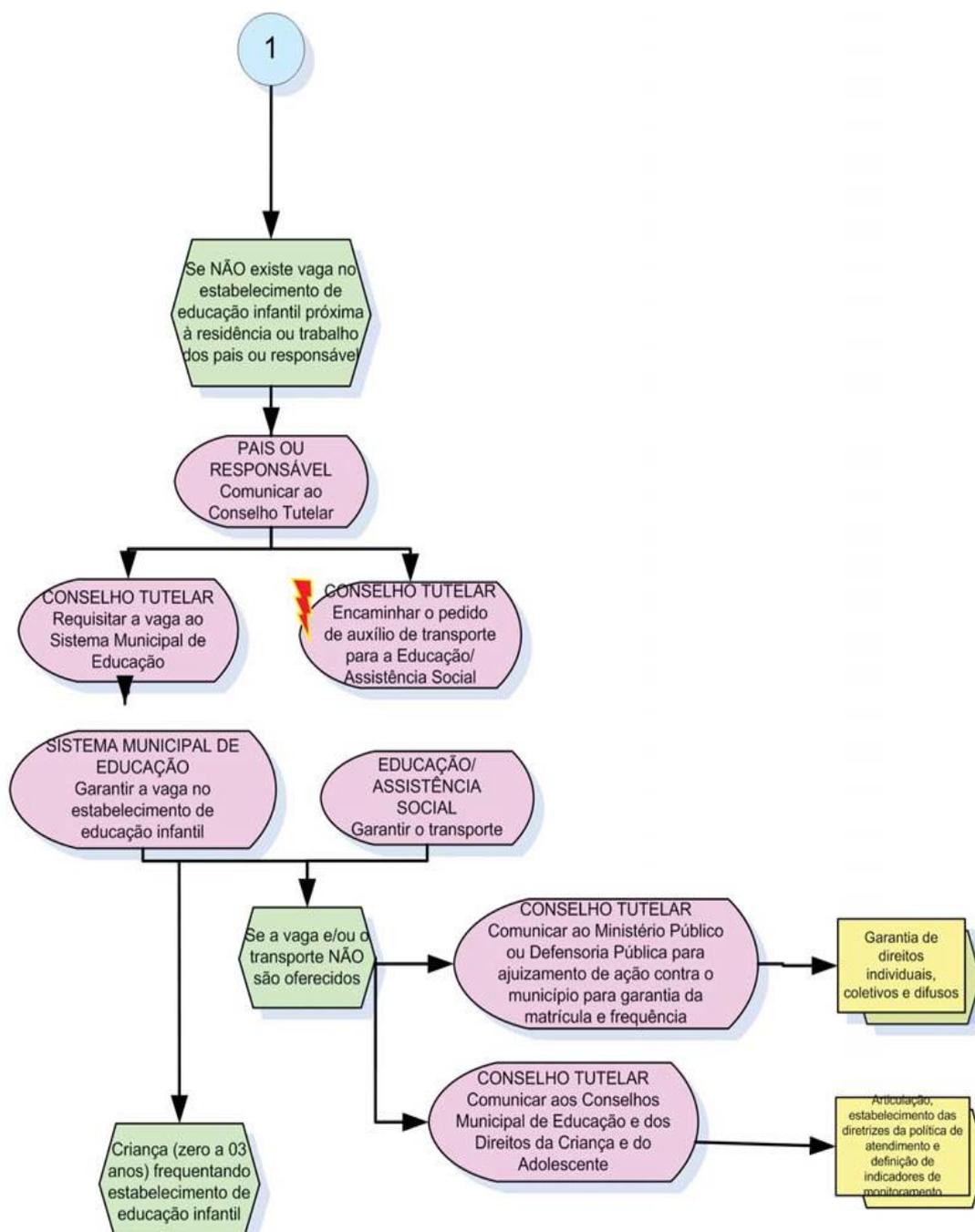
Cabe ainda ressaltar a previsão do artigo 59 do Estatuto da Criança e do Adolescente que estabeleceu que os municípios com o apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação e recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude.

Esta preocupação importa para direcionar o olhar de todos os integrantes da rede para a compreensão de que tão somente a escolarização ofertada pela escola não garante o direito à educação, cultura, esporte e lazer. Também é necessário que, principalmente as crianças e adolescentes em vulnerabilidade social, tenham acesso a oficinas de cultura, lazer e esporte, pois estes espaços são garantidores de construção de identidades e de uma visibilidade social que não lhes é facilitada de uma maneira saudável. Deste modo, as oficinas pretendem estender a sua finalidade para a constituição de sentimento de acolhimento e pertencimento, para além da importante transmissão de habilidades artísticas, culturais e esportivas.

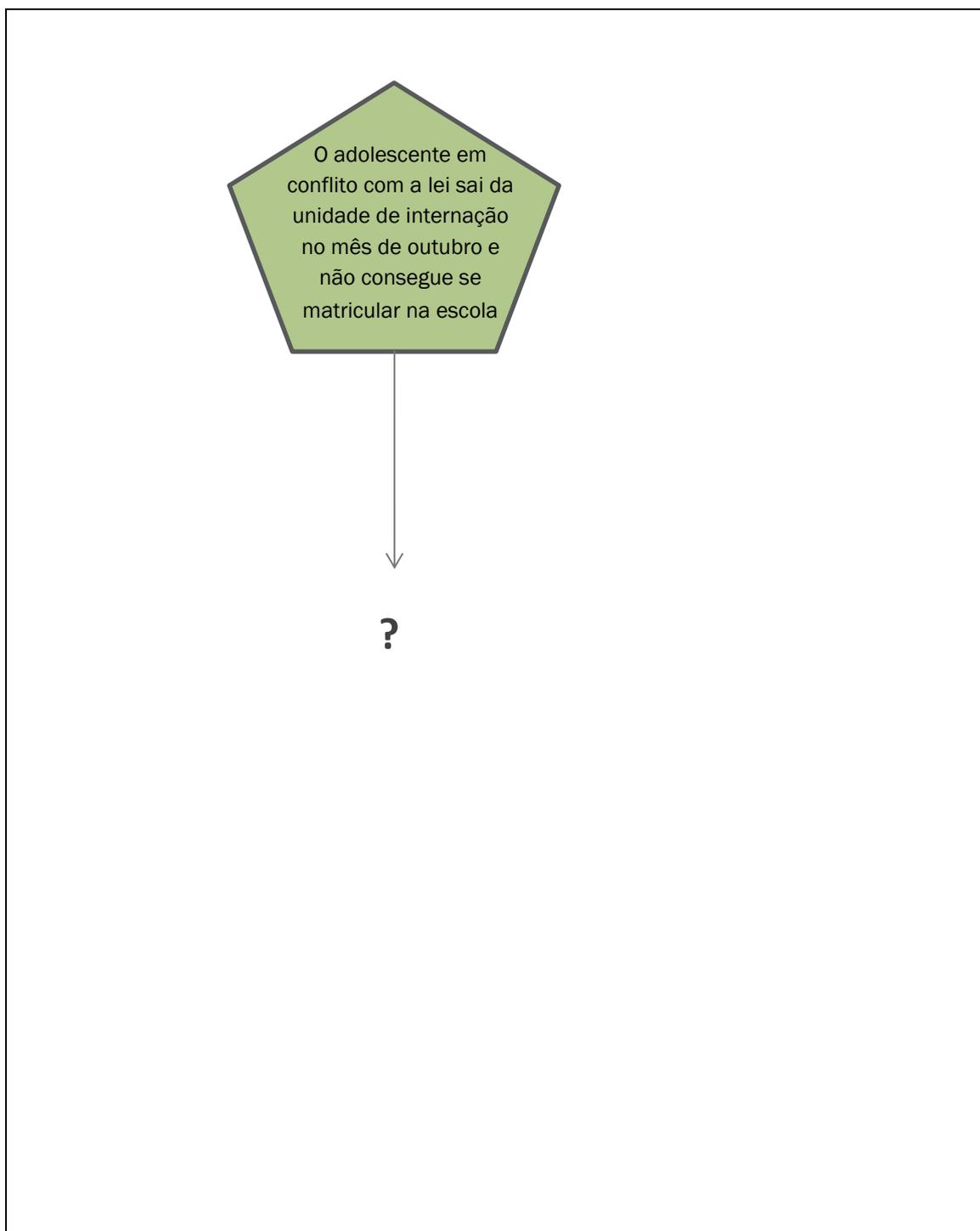
Aplicando na Prática

1. Analise o quadro abaixo do Caderno de Fluxos Operacionais Sistêmicos da ABMP, disponível em:

www.abmp.org.br/UserFiles/File/caderno_fluxos_operacionais.pdf



2. Com os seus conhecimentos sobre o direito à educação, cultura, esporte e lazer, construa um fluxo semelhante a partir da seguinte situação:



3. Leia o pensamento de Rubem Alves e o relacione com a realidade das escolas de seu município. A partir desta reflexão, elabore estratégias para apoiar as escolas na garantia plena do Direito Fundamental à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer de Crianças e Adolescentes.

Há escolas que são gaiolas e há escolas que são asas.

Escolas que são gaiolas existem para que os pássaros desaprendam a arte do vôo. Pássaros engaiolados são pássaros sob controle. Engaiolados, o seu dono pode levá-los para onde quiser. Pássaros engaiolados sempre têm um dono. Deixaram de ser pássaros. Porque a essência dos pássaros é o vôo.

Escolas que são asas não amam pássaros engaiolados. O que elas amam são pássaros em vôo. Existem para dar aos pássaros coragem para voar. Ensinar o vôo, isso elas não podem fazer, porque o vôo já nasce dentro dos pássaros. O vôo não pode ser ensinado. Só pode ser encorajado.

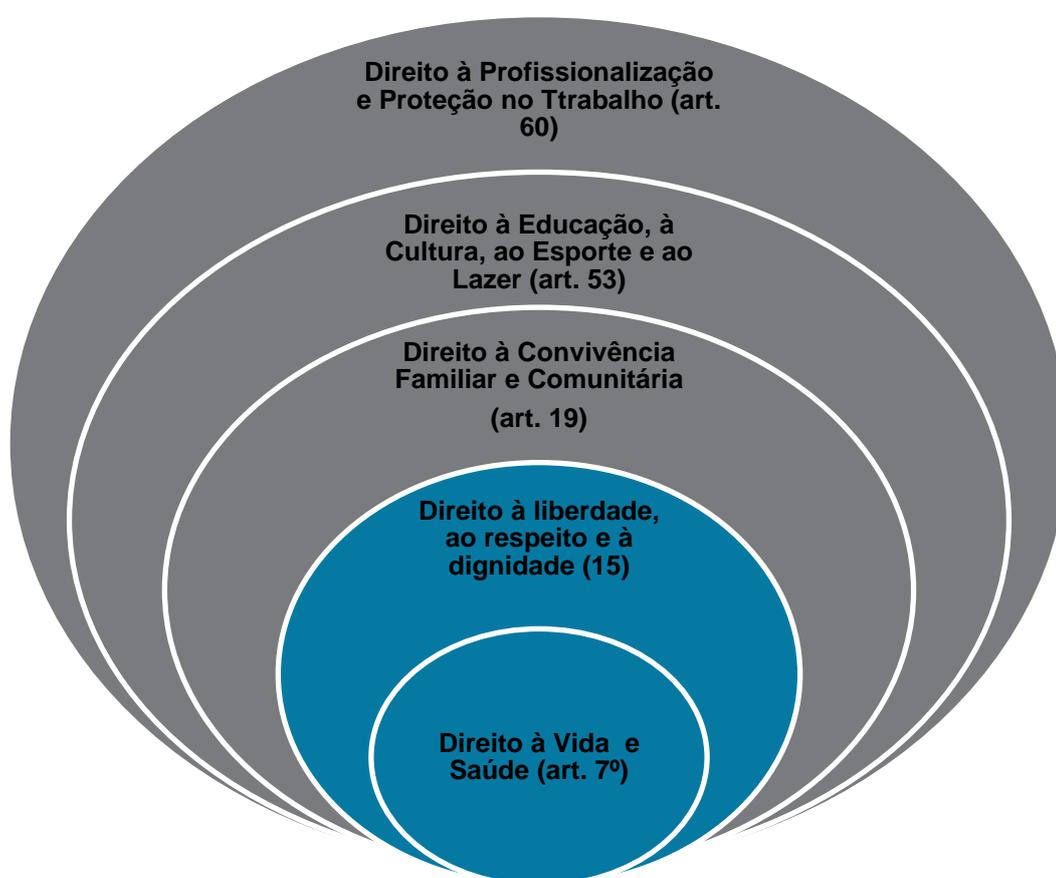
Sintetizando

- O Direito Fundamental à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer confere atenção especial à proteção do desenvolvimento pessoal e social de crianças e adolescentes, vinculando este direito a uma condição de presente e futuro – o exercício pleno de cidadania.
- A família, a sociedade e o Estado são corresponsáveis no processo de formação integral das crianças e adolescentes.
- O Direito à Educação deve ser compreendido como uma política pública de oferta compulsória pelo Estado. Qualquer violação ou ameaça a este direito deve ser denunciada e restaurada pela autoridade competente.
- A família, a escola e o Conselho Tutelar devem formar uma verdadeira rede garantidora do Direito à Educação. A efetividade do Direito à Educação depende da consciência e da ação dos pais ou do responsável. Depende, ainda da atuação da Escola, encarregada pelo processo educativo em todos os seus aspectos. Assim, também não pode dispensar a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, como o agente de propulsão do Sistema de Garantia de Direitos.

UNIDADE DE ESTUDO 6 – Do Direito à Profissionalização e Proteção no Trabalho – arts. 60 ao 69

Contextualização

Esta é a última Unidade de Estudo deste Módulo. Com ela, terão sido abordados os cinco eixos de Direitos Fundamentais das Crianças e Adolescentes.



Como já foi tratado, a ordem do Estatuto da Criança e do Adolescente de apresentação dos direitos fundamentais não é aleatória. As duas primeiras categorias (Vida e Saúde/ Liberdade, Respeito e Dignidade) são considerados como “direitos-fim”, ou seja, aquilo que se pretende atingir, o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. As demais categorias são reconhecidas como “direitos-meio”, aqueles a serem promovidos para garantir a proteção integral. Assim, a garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária, à Educação, à Cultura, ao Esporte e ao Lazer e à Profissionalização e Proteção ao Trabalho, é pressuposto para a garantia de vida e desenvolvimento saudável e digno.

O Direito Fundamental à Profissionalização e Proteção no Trabalho coroa o lugar da Criança e do Adolescente na legislação brasileira porque visa protegê-los do trabalho precoce, e conseqüentemente, da evasão escolar e das situações de risco presentes nos ambientes de trabalho.

Nesta Unidade de Estudo o Direito à Profissionalização e Proteção no Trabalho será detalhado, e a partir da consideração de seus aspectos históricos e culturais, ele será evidenciado como uma forma de combate à pobreza, de promoção do desenvolvimento integral e de garantia de acesso das crianças e adolescentes aos demais direitos fundamentais.

Objetivos da Aprendizagem

A partir da análise dos conteúdos apresentados, compreender que o Estatuto da Criança e do Adolescente busca assegurar o Direito à Profissionalização e Proteção no Trabalho como pressuposto para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes, instrumentalizando os Conselheiros Tutelares para realizar as devidas notificações e encaminhamentos frente às situações de violações.

Introdução

A perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente é a de impedir que o trabalho precoce e desprotegido penalize crianças e adolescentes em sua saúde, em sua vivência e em sua formação escolar e profissional, prejudicando a possibilidade de se desenvolverem plenamente.

Lamentavelmente, a realidade brasileira é pródiga destas situações. O Relatório - Todas as Crianças na Escola em 2015 – Iniciativa Global pelas Crianças Fora da Escola, divulgado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), apontou, por exemplo, que o trabalho infantil é a principal causa do abandono escolar. (PARA SABER MAIS)³⁰

30 PARA SABER MAIS

Leia o Relatório - Todas as Crianças na Escola em 2015 – Iniciativa Global pelas Crianças Fora da Escola da UNICEF, disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/br_oosc_ago12.pdf.

Dentre outras informações, você poderá visualizar em tabelas os seguintes dados:

“É expressivo o número de crianças de 5 a 14 anos que trabalham, apesar de o trabalho para adolescentes com menos de 16 anos ser proibido pela legislação brasileira: 638.412 meninas e meninos executam atividades

É evidente que esta situação remonta a uma trajetória histórica de construção e naturalização do trabalho infantil. Paula (2013) demonstra que paralelamente à construção do conceito de infância, também foram constituídos “mitos” sobre o trabalho infantil que reforçaram o imaginário popular e fizeram com que as pessoas o pensassem como algo natural e até mesmo necessário, tais como:

“é melhor trabalhar do que roubar”

“o trabalho da criança ajuda a família”

“quem começa a trabalhar cedo garante o futuro”

“comecei a trabalhar cedo e não morri por isso”.

Diz a autora que, seguindo essa ideologia, o trabalho infantil foi se incorporando às práticas sociais e se tornou presente em nosso cotidiano ainda marcado pela pobreza e desigualdade social.

O UNICEF aponta que principal razão que impele a criança para o trabalho perigoso e debilitante é a pobreza e o desemprego (UNICEF, 1997), os quais obrigam famílias a contarem com a mão-de-obra dos seus filhos para, juntos constituírem uma renda que lhes permitam sobreviver.

Os prejuízos do trabalho precoce e desprotegido são decisivos para a vida de uma criança ou adolescente, pois fora da escola, ou com seus horários de estudo comprometidos, o indivíduo mantém-se com baixa escolaridade, condição que o impede de crescer profissionalmente e melhorar seu salário. É provável que ao formar sua família, também não consiga prover o sustento dela, impelindo seus filhos igualmente para o trabalho precoce. Executando tarefas exaustivas e de risco, o organismo se debilita, fragilizando sua saúde. Trabalhando em condições de precarização das relações trabalhistas, fica desprotegido dos direitos e garantias que todo trabalhador possui, expondo-se a uma situação clara de exploração.

econômicas ou serviços domésticos por mais de 28 horas semanais em todo o país. As mais atingidas pelo problema são as crianças negras do sexo masculino das zonas urbanas, oriundas das camadas mais pobres da população. A maioria executa trabalhos remunerados, mas é significativa a parcela de crianças envolvidas no serviço doméstico: mais de 240 mil, das quais cerca de 26 mil trabalham mais de 28 horas semanais. Do total de crianças trabalhadoras de 5 a 14 anos, 6,6% não frequentam a escola.

Mais da metade das 40.470 crianças envolvidas em atividades econômicas que estão fora da escola é das regiões Nordeste e Sudeste. A imensa maioria está na zona urbana (33.801) e, em geral, a mãe tem pouca ou nenhuma instrução.” (UNICEF, 2012, p.38).

Não há dúvidas de que o trabalho precoce e desprotegido deva ser duramente combatido porque perpetua o ciclo de pobreza e exclusão social, impedindo o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. O Ministério Público do Trabalho (2013) (VOCÊ SABIA?)³¹ sistematizou em três categorias os prejuízos do trabalho infantil:

- **afeta a saúde e o desenvolvimento físico-biológico**, uma vez que os expõe a riscos de lesões, deformidades físicas e doenças, muitas vezes superiores às possibilidades de defesa de seus corpos. Dados Ministério da Saúde apontam que o índice de acidentes no trabalho entre crianças e adolescentes é duas vezes superior ao de adultos.
- compromete **o desenvolvimento emocional**, na medida em que as crianças submetidas ao trabalho precoce podem apresentar ao longo da vida dificuldades para estabelecer vínculos afetivos em razão das condições de exploração a que foram expostas e dos maus-tratos que receberam de patrões e empregadores;
- prejudica **o desenvolvimento social**, pois as crianças e adolescentes, antes mesmo de atingir a idade adulta, se veem obrigados a realizar trabalhos que requerem maturidade, comportamento e convivência com o mundo adulto, sendo afastados do convívio social com pessoas de sua idade.

A luta sistemática pela erradicação do trabalho infantil é relativamente recente. Desde a primeira conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1919, foram adotadas normas para se tentar eliminar o trabalho infantil, mas no Brasil, esta posição passou a ser mais ostensiva a partir da Constituição Federal de 88 e do Estatuto da

31 VOCÊ SABIA?

O Ministério Público do Trabalho é uma instituição distinta do Ministério Público Estadual e do Ministério do Trabalho.

O Ministério Público do Trabalho integra o Ministério Público da União, mas é um ramo especializado deste, porque está voltado para as relações de trabalho, tendo por missão “defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e para a concretização dos ideais democráticos e da cidadania”.

Não se confunde com o Ministério do Trabalho e Emprego que é um órgão de assessoramento da Presidência da República (Poder Executivo) chefiado por um ministro do Estado. O Ministério do Trabalho e Emprego, por meio dos auditores fiscais do Trabalho, é o responsável pela fiscalização das empresas, com o fim de orientar e, também, por intermédio de aplicação de multas, fazer cumprir as normas trabalhistas em geral.

Nos municípios, a atuação se dá por meio dos procuradores do trabalho que se orientam pelo objetivo institucional de erradicação do trabalho infantil, compreendido como é uma das piores formas de violação dos direitos fundamentais.

Criança e do Adolescente, sendo que somente em 1995 é organizado o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com a posterior criação dos Fóruns Estaduais.

Em 1999, a OIT editou a Recomendação 190 da Convenção 182³² estabelecendo como as piores formas de trabalho infantil que deveriam ser combatidas com o mais absoluto afinco:

- (a) trabalho que expõe crianças a abusos físicos, psicológicos ou sexuais;
- (b) trabalho embaixo da terra, embaixo da água, em alturas perigosas ou em espaços confinados;
- (c) trabalho com maquinaria, equipamento e ferramentas perigosas, ou que envolva manusear ou transportar cargas pesadas;
- (d) trabalho em ambientes insalubres que possa, por exemplo, expor crianças a substâncias, agentes ou processos perigosos, ou a níveis de temperatura, ruído ou vibração que possam ocasionar danos à saúde;
- (e) trabalho em condições particularmente difíceis, como por exemplo, longas jornadas, durante a noite, ou onde a criança é confinada no local de trabalho

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 60 proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Os artigos, 62, 63 e 64 referem-se ao processo de aprendizagem dos adolescentes, garantindo que este ocorra mediante um processo educacional com a utilização de métodos que proporcionem o conhecimento teórico-prático de um ofício.

Ao aprendiz, o empregador deverá assegurar contrato de trabalho especial denominado “contrato de aprendizagem”, que deve ser escrito e pelo prazo determinado de até dois anos, vedando-se sua prorrogação e anotando-se na carteira de trabalho e previdência social. Deverá ainda ofertar ao adolescente formação técnico-profissional compatível com o seu desenvolvimento por meio de curso ministrado pelo sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SESCOOP, SENAT) ou por ONGs que tenham como objeto a educação profissional, desde que devidamente cadastradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente; não permitir que se ultrapassasse a jornada diária de seis horas e exigir matrícula e frequência na escola.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê ainda, trabalho protegido ao adolescente portador de necessidades especiais em seu artigo 66 e proíbe a exposição de crianças e adolescentes a condições de trabalho noturno, insalubre ou penoso, realizado em

32 Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/conv182.php>

locais prejudiciais a sua formação e desenvolvimento e em locais e horários incompatíveis com a frequência escolar (art. 67) PARA SABER MAIS ³³.

Para que estas previsões sejam garantidas, o papel do Conselheiro Tutelar é fundamental.

Exemplos:

1. Quando o Conselheiro Tutelar tiver ciência da irregularidade do contrato de aprendizagem, ou de condições de trabalho insalubres e perigosas, ele deverá comunicar estes fatos ao Ministério Público do Trabalho.
2. Quando uma família solicitar ao Conselho Tutelar autorização para o adolescente trabalhar, o conselheiro deve esclarecer que não pode conceder esta autorização, orientando a família quanto ao assunto. Que fique claro que a partir dos 16 anos o adolescente já pode trabalhar, independente de autorização. Essa é a regra. Contudo, requisitos devem ser observados, como descrito nos tópicos anteriores (insalubridade, periculosidade, moralidade, horário noturno, penosidade, lista TIP, condições sociais e ambientais do trabalho), para que o trabalhador adolescente esteja, de fato, protegido.
3. Quando o Conselheiro Tutelar se depara com uma autorização de trabalho infantil, inclusive judicial, deverá recolher todos os dados sobre a autorização, em relação a criança e/ou adolescente, empregador, ramo de atividade, condições de trabalho (detalhadamente) e encaminhar o fato ao Ministério Público do Trabalho.

Cabe destacar que o enfrentamento do trabalho precoce e desprotegido exige o engajamento de todo o Sistema de Garantia de Direitos. Cada ator deve assumir sua responsabilidade, e o Conselho Tutelar, por sua vez, pela sua proximidade com as famílias e a sociedade pode ser um verdadeiro agente transformador da prática social ainda existente em nosso país de “ceifar a infância e a adolescência” por meio da exposição a condições de exploração de seu trabalho.

Concluindo, a OIT orienta em seus manuais que para atuar na política de erradicação do trabalho infantil é importante conhecer o conceito de Trabalho Decente, que é toda ocupação produtiva, adequadamente remunerada e exercida em condições de liberdade, equidade e segurança e que seja capaz de garantir uma vida digna para as pessoas em idade

33 PARA SABER MAIS! Conheça a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), regulada pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm

permitida para trabalhar e proteger as crianças e adolescentes de todo tipo de exploração no mundo do trabalho.

Aplicando na Prática

1. Leia o poema a seguir e o relacione com os conteúdos aprendidos, dissertando sobre as razões que justificam a erradicação do trabalho precoce e desprotegido.

A focinheira

Carlos Alberto Salutri

*Sabe que sou fiel e afeiçoado,
dizia o Cão ao Homem, e disposto
a tudo, mesmo a ser sacrificado
cumprindo as suas ordens. Isto posto,
quero falar, agora, com franqueza:
a focinheira põe-me deprimido;
porque não dá-la ao Gato, que é fingido,
apático e traidor por natureza?
O Homem responde: – mas a focinheira
lembra sempre a existência de um patrão
que te protege e, de qualquer maneira,
é quem te ampara e te garante o pão.
– Já que é assim, é o dito por não dito!
corrige o Cão, desculpe-me a besteira.
E, desde aí, com ar convicto,
Passou a falar bem da focinheira.*

Sintetizando

- O Direito Fundamental à Profissionalização e Proteção no Trabalho coroa o lugar da criança e do adolescente na legislação brasileira porque visa protegê-los do trabalho precoce, e conseqüentemente, da evasão escolar e das situações de risco presentes nos ambientes de trabalho.
- A perspectiva do Estatuto da Criança e do Adolescente é a de impedir que o trabalho precoce e desprotegido penalize crianças e adolescentes em sua saúde e em sua formação escolar e profissional, prejudicando a possibilidade de se desenvolverem plenamente.
- Infelizmente, o trabalho infantil foi se incorporando às práticas sociais e se tornou presente em nosso cotidiano ainda marcado pela pobreza e desigualdade social.
- O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 60 proíbe qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz. Os artigos, 62, 63 e 64 referem-se ao processo de aprendizagem dos adolescentes, garantindo que este ocorra mediante um processo educacional com a utilização de métodos que proporcionem o conhecimento teórico-prático de um ofício.
- Os demais artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente deste capítulo buscam proteger as condições de trabalho a partir dos 16 anos.
- Para que a garantia do Direito à Profissionalização e Proteção no Trabalho seja efetivada, o papel de notificação e articulação do Sistema de Garantia de Direitos do Conselho Tutelar é fundamental!

REFERÊNCIAS

- ARIES, P. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.
- BOARINI, M. L, BORGES, R. F. (1998). **Demanda infantil por serviços de saúde mental: sinal de crise**. *Revista Estudos em Psicologia*. 3, (1) 15-30.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Distrito Federal, 1988.
- _____. **Lei nº 6.697/79**. Dispõe sobre o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm >. Acesso em: 31 de março de 2014.
- _____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L8069.htm>>. Acesso em: 31 de março de 2014.
- CARVALHO, Maria do Carmo Brant (Org.). **A Família Contemporânea em Debate**. São Paulo: EDUC/Cortez, 1995.
- COSTA, A. C. G. **A implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente: uma trajetória de luta e trabalho**. Antonio Carlos. Publicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, Out. 2007.
- COSTA, Antonio Carlos Gomes da. In: **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. Coordenador: Munir Cury. Malheiros Editores: São Paulo, 2000.
- CURY, M. (Coordenador). **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.
- DIGIÁCOMO, M. J. E DIGIÁCOMO, I. A. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, Curitiba, 2010.
- FACHINETO, Neidmar José. **Revista do Ministério Público** do RS, Porto Alegre, n. 69, maio 2011 – ago. 2011.
- FUNDAÇÃO TELEFÔNICA. **Causos do ECA: histórias em retrato**. O Estatuto da Criança e do Adolescente no cotidiano. São Paulo: Fundação Telefônica, 2006.

KONZEN, A. A. **Conselho Tutelar, Escola e Família: Parcerias em Defesa do Direito à Educação.** Disponível em:
http://www.pmpf.rs.gov.br/servicos/geral/files/portal/ct_familia_escola.pdf

LEITE, C. C. **Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas.** Rev. Ministério Público. Rio de Janeiro: n.º. 23, p.93-107, jan./jun, 2006.

LIBÓRIO, R.M.C. **Desvendando vozes silenciadas: adolescentes em situação de exploração sexual.** Tese de Doutorado. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos da Criança.** 1959. Disponível em:
http://pt.wikipedia.org/wiki/Declaração_Universal_dos_Direitos_da_Criança. Acesso em 31 de março de 2014.

_____. **Convenção Internacional dos Direitos da Criança.** 1989. Disponível em:
<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dc-conv-sobre-dc.html>. Acesso em 31 de março de 2014.

_____. **Pacto de São José da Costa Rica.** 1969. Disponível em:
http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em 31 de março de 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Carta da Organização Mundial de Saúde,** 1946. Disponível em <http://www.onuportugal.pt/oms.doc>. Acesso em 22 de maio de 2013.

PAULA, Tarsila. **A construção e naturalização do trabalho infantil.**
<http://www.definitivo.info/colunas/historia-da-construcao-e-naturalizacao-do-trabalho-infantil>.

RIZZINI, I. **A Criança e a Lei no Brasil – Revisitando a História (1822-2000).** Rio de Janeiro, Ed. Universitária, 2000.

SALUTRI, Carlo Alberto. **Versos de Trilussa.** São Paulo: Marcus Pereira, 1973, p.293 apud ARANHA, Maria Lúcia de Arruda e MARTINS, Maria Helena Pires. *Filosofando: introdução à filosofia.* 3 ed. Revista. São Paulo: Moderna, 2003, p.297.

SILVA, J. A. **Comentário Contextual à Constituição.** São Paulo: Malheiros, 8ª ed. 2010.

SILVA, JOSÉ AFONSO. **Comentário contextual à Constituição**. 4ª ed. São Paulo, Malheiros Editores, 2010.

SILVA, Maria Liduina de Oliveira. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores**: discontinuidades e continuidades. In: Revista Serviço Social e Sociedade. São Paulo: 83, Ano XXVI, 2005.

SPITZ, R. A. **O Primeiro ano de Vida**: um estudo psicanalítico do desenvolvimento normal e anômalo das relações objetais. São Paulo: Martins Fontes, 1979.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. **Cartilha Risco e Violência**. Curitiba, 2012.

UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Situação mundial da infância** 1997. Brasília: UNICEF, 1997.

WASELFISZ, J. **Mapa da violência contra crianças e adolescentes no Brasil**. São Paulo: Instituto Sangari, 2012. Disponível em: <http://www.institutosangari.org.br/mapadaviolencia>. Acesso em 31 de março de 2014.